

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



68.º volume

2007

**ACÓRDÃOS
DO
TRIBUNAL
CONSTITUCIONAL**

68.º volume
2007
(Março e Abril)

**FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA
DA
CONSTITUCIONALIDADE**

ACÓRDÃO N.º 258/07

DE 17 DE ABRIL DE 2007

Pronuncia-se pela inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 1.º, n.º 1, 2.ª parte, 7.º, n.ºs 1, 10, 12 a 18, 21 a 24, 26, 27, 1.ª parte, 28 a 31, 32, 1.ª parte, e 38, este na parte referente à "administração local", 9.º, n.º 1, 10.º, n.ºs 1 e 2, 15.º a 18.º e 20.º do Decreto n.º 8/2007, sobre Regime das Precedências Protocolares e do Luto Regional, aprovado na sessão de 7 de Março de 2007 da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Processo: n.º 411/07.

Plenário.

Recorrente: Representante da República para a Região Autónoma dos Açores.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

SUMÁRIO:

- I — A 6.ª revisão constitucional introduziu radicais alterações no modelo de definição da competência legislativa regional, que consistiram no abandono dos requisitos relacionados com o interesse específico e os princípios fundamentais das leis gerais da República, na introdução do conceito de âmbito regional, na remissão para os estatutos político-administrativos da enunciação das matérias passíveis de legislação regional e na manutenção da exclusão das matérias reservadas aos órgãos de soberania.
- II — Da formulação constitucional do âmbito da competência legislativa regional resultante da revisão de 2004 deriva seguramente que não foi adoptado um sistema "dualista", segundo o qual um grupo de matérias (as matérias enunciadas no respectivo estatuto político-legislativo) constituiria "reserva" do legislador regional e um outro grupo integraria a reserva dos órgãos de soberania, constituindo compartimentos estanques.
- III — A 6.ª revisão constitucional, ao limite positivo da enunciação estatutária e ao limite negativo da reserva dos órgãos de soberania, associou a exigência de a legislação regional se conter no "âmbito regional". Este "âmbito regional", tendo necessariamente uma componente territorial, inerente à natureza de "pessoas colectivas territoriais" que o corpo do n.º 1 do artigo 227.º da CRP associa às regiões autónomas, não se esgota, porém, nessa componente, havendo ainda que atender aos fundamentos, aos fins e aos

limites que a Constituição assinala à autonomia regional, no seu artigo 225.º

- IV — Assim, a circunstância de a legislação regional se destinar a ser aplicada no território da Região não basta, só por si, para dar por verificado o apontado requisito, pois o território da Região é também (ou em primeira linha) território do Estado, nele vigorando simultaneamente a ordem jurídica estadual e a ordem jurídica regional, só se podendo considerar como integrando o âmbito desta (o “âmbito regional”) a regulação de situações que não afectem, atentas as pessoas (designadamente, pessoas colectivas públicas) envolvidas e os interesses e valores em jogo, a ordem jurídica nacional.
- V — Assumindo o requisito do “âmbito regional” uma componente territorial e uma componente material, há que reconhecer que esta última dimensão foi desrespeitada pelas normas questionadas quando pretendem regular o protocolo de cerimónias que, apesar de realizadas no território da Região, são promovidas por entidades públicas que não são “órgãos regionais” e quando abrangem nessa regulação entidades que, designadamente, “representam” órgãos de soberania.
- VI — Por outro lado, seja qual for o alcance que se atribua à remissão do artigo 46.º da Lei Constitucional n.º 1/2004 para o artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, nunca a matéria sobre que recaiu o diploma em apreciação, com a assinalada extensão a entidades estranhas à jurisdição dos órgãos regionais, poderia ser considerada matéria que respeite exclusivamente à Região Autónoma dos Açores ou que nela assuma particular configuração.
- VII — A matéria em causa, mesmo que se considere não incluída na reserva de competência legislativa da Assembleia da República, sempre reclamará a intervenção do legislador nacional, justamente por afectar o posicionamento institucional de entidades pertencentes a distintos poderes do Estado e outros corpos públicos.

**FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA SUCESSIVA
DA
CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE**

ACÓRDÃO N.º 159/07

DE 6 DE MARÇO DE 2007

Não declara a inconstitucionalidade da norma contida no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 547/74, de 22 de Outubro, que permite ao rendeiro remir o contrato, tornando-se dono da terra pelo pagamento do preço que for fixado pela comissão arbitral, em casos de arrendamento rural em que “as terras foram dadas de arrendamento no estado de incultas ou de mato e se tornaram produtivas mediante o trabalho e investimento do rendeiro”.

Processo: n.º 537/99.

Plenário.

Requerente: Provedor de Justiça.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — O Decreto-Lei n.º 547/74, de 22 de Outubro, teve fundamentalmente como finalidade a resolução de um problema antigo de precariedade da posição contratual do rendeiro, que se registava com maior gravidade em algumas explorações agrícolas de certas zonas do país, e que motivara, duas décadas antes, a aprovação do Decreto-Lei n.º 39 917, de 23 de Novembro de 1954. Por outro lado, decorre expressamente do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 547/74 que as situações de arrendamento rural abrangidas se circunscrevem espacialmente a “certas zonas do país, particularmente no Ribatejo e na península de Setúbal”, em que se procedeu à “divisão de herdades em courelas” (pequenas porções de terra, normalmente de formato longo e estreito) e estas “foram entregues à exploração directa de pequenos agricultores”.
- II — De todo o modo, ainda que se não delimite o âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 547/74 nos exactos termos do Decreto-Lei n.º 39 917, hão-de necessariamente ter-se como geograficamente muito circunscritas as situações abrangidas na previsão da norma. Está em causa um conjunto restrito de arrendamentos rurais em que, cumulativamente, a terra *(i)* tenha sido dada de arrendamento em estado de mato ou inculta e *(ii)* se tenha tornado produtiva mediante o trabalho e o investimento do rendeiro.

- III — A norma questionada no presente processo visa permitir a um particular (o rendeiro) a aquisição da propriedade da terra por ele cultivada e não proporcionar a uma entidade com atribuições de interesse público o aproveitamento directo da terra, para realização de fins de utilidade pública. Não pode, assim, qualificar-se a situação em presença como expropriação por utilidade pública.
- IV — A tutela constitucional do direito à propriedade não significa que o legislador não possa consagrar em determinados casos limitações ou restrições a esse direito. O que a Constituição proíbe é, desde logo, a ablação do direito de propriedade, sem que os actos que a consubstanciam estejam suficientemente ancorados em outras normas ou princípios constitucionais.
- V — À tutela do direito de propriedade consagrada na Lei Fundamental não subjaz, portanto, uma concepção absoluta deste direito – a extensão da protecção é necessariamente limitada pela complexa ordem de valores constitucional. Transparece da Constituição um novo conceito do direito de propriedade, em que avulta a sua função social, que pode considerar-se relevante nos casos de propriedade sobre os meios de produção – como acontece na situação em apreço.
- VI — É patente alguma semelhança entre a remição da colónia e a remição do arrendamento rural admitida na norma aqui em apreciação: em ambos os casos está em causa uma “transmissão forçada” do direito de propriedade sobre a terra, do proprietário de raiz para o cultivador; em ambos os casos existe uma especial responsabilidade do cultivador em dotar a terra de condições produtivas; e em ambos os casos a intervenção legislativa ocorreu num momento de transição constitucional, visando transformar as formas de utilização produtiva da terra em favor do cultivador. Isto não obstante o respaldo constitucional da remição da colónia ter derivado, em grande parte, do artigo 101.º, n.º 2, da Constituição – norma que proibiu também o regime de aforamento.
- VII — A posição de rejeição de formas de exploração da terra de reconhecida injustiça social – enfiteuse e colónia – que o legislador constituinte assume alicerça-se claramente em valores de protecção do cultivador, plasmados na Constituição (cfr. artigos 93.º, n.º 1, e 96.º).
- VIII — Pode admitir-se que essa mesma rejeição e esses mesmos valores legitimam constitucionalmente o disposto no artigo 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 547/74, tendo em conta a precariedade da situação jurídica do arrendatário rural que, nos termos do regime geral do arrendamento rural, poderia ser despejado, com perda das benfeitorias por ele realizadas numa terra que fora dada de arrendamento inculca e onde se instalara com carácter de permanência.
- IX — Estabelecida a existência de um fundamento constitucional legítimo para a prevalência do direito do rendeiro face ao direito do proprietário/senhório resultante do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 547/74, conclui-se também que a norma em causa, enquanto permite que o rendeiro se torne dono da terra, respeita o princípio da proporcionalidade: por um lado, são, à luz da Constituição, de extrema relevância as razões que justificam a

medida, numa linha que decorre dos artigos 93.º, n.º 1, alínea *b*), e 96.º, n.º 1, da Constituição; por outro lado, não se vê que outros meios se pudessem equacionar para salvaguarda daqueles interesses, designadamente num quadro de arrendamento rural, com cláusulas especialmente protectoras da posição do rendeiro.

- X — Face à nossa ordem constitucional de valores, o direito de aquisição da propriedade conferido ao rendeiro pela norma questionada não pode, assim, qualificar-se como excessivo ou injusto.

**FISCALIZAÇÃO CONCRETA
(RECURSOS)**

ACÓRDÃO N.º 148/07

DE 2 DE MARÇO DE 2007

Não toma conhecimento do recurso na parte em que tem por objecto a disposição relativa à avaliação da habilitação académica, nos métodos de selecção constantes do *Aviso* de abertura do concurso para provimento de um lugar de assessor principal, anexo à ordem de serviço n.º 6/98 do Gabinete de Coordenação e Combate à Droga; não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 148.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (na redacção emergente da Lei n.º 81/98, de 3 de Dezembro), aplicada por remissão do artigo 77.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril, interpretada no sentido de que um jurista que integre o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais pode exercer o patrocínio judiciário, no âmbito de processos pendentes naqueles tribunais.

Processo: n.º 116/04.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Vítor Gomes.

SUMÁRIO:

- I — Não tem carácter de acto normativo tanto o acto individual (aquele que se aplica a pessoa ou pessoas determinadas), como o acto singular (aquele cuja aplicação se esgota numa situação concreta e determinada), existindo um consenso generalizado acerca da qualificação de certo tipo de actos como actos administrativos gerais, sendo um desses a que é geralmente negado carácter normativo, precisamente, o dos avisos de abertura de concurso; com efeito, são actos que não emanam do poder normativo da Administração, mas do poder administrativo de prover, de que constituem, no tipo de procedimento em causa, o primeiro acto da série.

- II — Sendo indiscutível que, ao dispor sobre o estatuto dos membros não juízes do Conselho Superior da Magistratura e por extensão do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, a Constituição não quis sujeitá-los às incompatibilidades dos juízes, não pode atribuir-se ao preceito constitucional que consagra o princípio da independência dos tribunais o alcance de tornar inconstitucionais preceitos de direito ordinário pelo simples facto de não imporem a esses membros incompatibilidades de que o n.º 2 do artigo 218.º da Constituição os quis libertar.

III — Não é indispensável levar os mecanismos de realização do princípio da independência dos tribunais, na vertente dita de independência interna dos juízes, ao ponto de inconstitucionalizar a possibilidade do exercício de mandato forense, nos tribunais da jurisdição, pelos vogais não magistrados do respectivo Conselho: aos vogais do Conselho Superior da Magistratura, nos tribunais judiciais, e aos vogais do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, nos tribunais administrativos e fiscais.

ACÓRDÃO N.º 152/07

DE 2 DE MARÇO DE 2007

Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, na interpretação de que, uma vez indeferido, o pedido de apoio judiciário só pode ser renovado se a situação de insuficiência económica for superveniente ou se, em virtude do decurso do processo, ocorrer um encargo excepcional.

Processo: n.º 162/06.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Vítor Gomes.

SUMÁRIO:

A norma *sub iudicio* na interpretação de que, uma vez indeferido, o pedido de apoio judiciário este só pode ser renovado se a situação de insuficiência económica for superveniente ou se, em virtude do decurso do processo, ocorrer um encargo excepcional, traduz uma opção legislativa perfeitamente razoável e não comporta ónus desproporcionados, não afectando a garantia de que a justiça não pode ser denegada por insuficiência de meios económicos.

ACÓRDÃO N.º 153/07

DE 2 DE MARÇO DE 2007

Não julga inconstitucionais quer a norma contida no artigo 5.º da Lei n.º 29/99, de 12 de Maio, interpretada no sentido de que a revogação do perdão ali prevista opera automaticamente, quer a norma que se retira da conjugação entre o artigo 5.º da Lei n.º 29/99 e o n.º 1 do artigo 666.º do Código de Processo Civil interpretado no sentido que não constitui violação do caso julgado a revogação do perdão de pena com fundamento em condição resolutive não expressamente cominada em sede de acórdão condenatório.

Processo: n.º 1093/06.

3.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — Como o condenado é necessariamente notificado para proceder à reparação do lesado podendo, em resposta a tal notificação, aduzir as suas razões no sentido de não ser revogado o perdão, não obstante não proceder ao pagamento, não se considera violado o princípio do contraditório e o princípio da culpa.
- II — Quanto à norma que se retira da conjugação entre o artigo 5.º da Lei n.º 29/99 e o n.º 1 do artigo 666.º do Código de Processo Civil, entende-se que a previsão legal de condição resolutive de verificação obrigatória mostra-se apta a satisfazer a exigência de previsibilidade imposta pelo princípio da segurança jurídica e manifestamente não afronta os restantes princípios constitucionais.

ACÓRDÃO N.º 154/07

DE 2 DE MARÇO DE 2007

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 48 051, de 21 de Novembro de 1967, interpretada no sentido de que um acto administrativo anulado por falta de fundamentação é insusceptível, absolutamente e em qualquer caso, de ser considerado um acto ilícito, para o efeito de poder fazer incorrer o Estado em responsabilidade civil extracontratual por acto ilícito.

Processo: n.º 65/02.

3.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — Não é compatível com o artigo 22.º da Constituição uma interpretação do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48 051, de 21 de Novembro de 1967, que exclua sempre e em qualquer caso a responsabilidade do Estado por danos verificados na sequência de um acto administrativo anulado por falta de fundamentação, quando a sentença anulatória não for executada e não for praticado novo acto, sem o vício que determinou a anulação, com o fundamento de que se não verifica nunca o pressuposto da ilicitude do acto.

- II — Quer se entenda que o direito à indemnização previsto no artigo 22.º da Constituição é um direito análogo aos direitos, liberdades e garantias, quer se considere que ali se encontra apenas uma "garantia institucional", sempre se chega à inconstitucionalidade da norma que constitui o objecto do presente recurso: na primeira perspectiva, porque implicaria uma restrição não admitida pelo n.º 2 do artigo 18.º; na segunda, porque, ao afectar o próprio princípio da responsabilidade do Estado, excederia o âmbito da liberdade de conformação do legislador, afectando o "núcleo essencial" de tal garantia.

ACÓRDÃO N.º 155/07

DE 2 DE MARÇO DE 2007

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 172.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de possibilitar, sem autorização do juiz, a colheita coactiva de vestígios biológicos de um arguido para determinação do seu perfil genético, quando este último tenha manifestado a sua expressa recusa em colaborar ou permitir tal colheita e, consequencialmente, julga inconstitucional a norma constante do artigo 126.º, n.ºs 1, 2, alíneas *a)* e *c)*, e 3, do Código de Processo Penal, quando interpretada em termos de considerar válida e, por conseguinte, susceptível de ulterior utilização e valoração a prova obtida através da colheita realizada nos moldes descritos.

Processo: n.º 695/06.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Gil Galvão.

SUMÁRIO:

- I — Restringindo as normas em causa do Código de Processo Penal determinados direitos, liberdades e garantias fundamentais há que decidir sobre a compatibilidade dessa restrição com a Constituição que, não proibindo, em absoluto, a possibilidade de restrição legal aos direitos, liberdades e garantias, submete-a, contudo, a múltiplos e apertados pressupostos (formais e materiais) de validade, só sendo constitucionalmente legítima qualquer restrição de direitos, liberdades e garantias se: *(i)* for autorizada pela Constituição; *(ii)* estiver suficientemente sustentada em lei parlamentar ou em decreto-lei autorizado; *(iii)* visar a salvaguarda de outro direito ou interesse constitucionalmente protegido; *(iv)* for necessária a essa salvaguarda, adequada para o efeito e proporcional a esse objectivo; *(v)* tiver carácter geral e abstracto, não tiver efeito retroactivo e não diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

- II — A introdução no interior da boca do arguido, contra a sua vontade expressa, de um instrumento destinado a recolher saliva, ainda que não lesiva ou atentatória da sua saúde, não pode deixar de ser compreendida como uma invasão da sua integridade física, contrariando a garantia constitucional do direito à integridade pessoal.

- III — As normas que prevêm a possibilidade de realização coactiva de um exame, contra a vontade do arguido e sob ameaça do recurso à força física, contendem ainda com a própria liberdade geral de actuação.
- IV — Quanto ao direito à reserva da vida privada, também a realização coactiva de um exame destinado à recolha de saliva para posterior análise genética, contra a vontade do arguido e sob ameaça do recurso à força física, consubstancia uma intromissão não autorizada na esfera privada do arguido.
- V — No que respeita ao direito à autodeterminação informacional, quer se entenda que dele decorre, com autonomia, um direito, liberdade e garantia à autodeterminação informacional, quer se veja nele apenas a configuração de um *habeas data*, quer se acentue a tónica da confidencialidade, em conexão com o direito à reserva da intimidade da vida privada, o certo é que o comportamento em causa contende, também nesta vertente, com direitos, liberdades e garantias.
- VI — Quanto ao privilégio contra a auto-incriminação, entende o Tribunal que o direito à não auto-incriminação se refere ao respeito pela vontade do arguido em não prestar declarações, não abrangendo o uso em processo penal de elementos que se tenham obtido do arguido por meio de poderes coercivos, mas que existam independentemente da vontade do sujeito, como é o caso da colheita de saliva para efeitos de realização de análises de ADN; na verdade, essa colheita não constitui nenhuma declaração, pelo que não viola o direito a não declarar contra si mesmo e a não se confessar culpado, constituindo, ao invés, a base para uma mera perícia de resultado incerto, que, independentemente de não requerer apenas um comportamento passivo, não se pode catalogar como obrigação de auto-incriminação, não contendendo com o respectivo privilégio.
- VII — As normas questionadas visam a salvaguarda de interesses constitucionalmente protegidos (designadamente os que são próprios do processo penal, como a realização da justiça e a prossecução da verdade material), têm carácter geral e abstracto, não têm carácter retroactivo, nem aniquilam os direitos, liberdades e garantias em causa em causa, não atingindo o respectivo conteúdo essencial.
- VIII — A Constituição não proíbe, em absoluto, a recolha coactiva de material biológico de um arguido (designadamente de saliva) e a sua posterior análise genética, sendo decisivo, no entanto, verificar se os normativos que concretizam os termos dessa possibilidade respeitam as exigências constitucionais de adequação, de exigibilidade e de proporcionalidade em sentido estrito.
- IX — No caso em análise, o Tribunal não considera que as restrições aos direitos fundamentais necessariamente implicadas pelas normas que agora estão em causa violem qualquer dos subprincípios enunciados, uma vez que não se vislumbra que não constituam um meio adequado para a prossecução dos fins visados, que não sejam necessárias para alcançar esses fins, que se traduzam numa opção manifestamente errada do legislador ou que sejam manifestamente excessivas ou desproporcionadas.

- X — Considera ainda o Tribunal que não se verifica, no caso, uma ausência de pré-fixação normativa de critérios de actuação restritiva de direitos fundamentais constitucionalmente censurável: trata-se de uma norma que permite a colheita coactiva de material biológico - mais concretamente de saliva - realizada apenas para efeitos de determinação do perfil genético do arguido em termos de possibilitar a comparação com outros vestígios biológicos encontrados no local do crime; ora, tratando-se da mera fixação de um perfil genético na medida do estritamente necessário, adequado e indispensável para comparação com vestígios colhidos no local do crime, fica à partida delimitado o âmbito do exame e excluída qualquer possibilidade legítima de tratamento do material recolhido em termos que permita aceder a informação sensível que exceda o absolutamente indispensável ao fim visado.
- XI — Porém, contendo o acto em causa, de forma relevante, com direitos, liberdades e garantias fundamentais, a sua admissibilidade no decurso da fase de inquérito depende da prévia autorização do juiz de instrução, de nada valendo uma intervenção a posteriori daquele juiz (como aconteceu no presente processo), pois que a mesma não poderia desfazer a restrição de alguns dos direitos entretanto irremediavelmente afectados.

ACÓRDÃO N.º 156/07

DE 2 DE MARÇO DE 2007

Não julga inconstitucional a norma do artigo 40.º, n.º 1, alínea *b*), da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, interpretada no sentido de não permitir a correcção da petição inicial, a convite do tribunal, depois de proferida mas antes de transitada em julgado a decisão final.

Processo: n.º 839/06.

3.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

A norma em causa não é inconstitucional, pois não se pode considerar desproporcionadamente onerosa a via da interposição do recurso de revisão - que acresce à possibilidade de interposição de recurso para o Pleno da Secção de Contencioso do Supremo Tribunal Administrativo - nem se pode afirmar que a falta de efeito suspensivo do recurso a inutiliza.

ACÓRDÃO N.º 160/07

DE 6 DE MARÇO DE 2007

Não julga inconstitucionais os artigos 43.º, alínea g), 239.º, n.º 2, 13.º e 246.º, n.º 1, do Código de Processo Tributário e 23.º, n.º 1, da Lei Geral Tributária, na parte em que permitem que, por despacho do Chefe de Serviço de Finanças, se efective a reversão no processo de execução fiscal contra responsáveis subsidiários por dívidas fiscais.

Processo: n.º 390/06.

Plenário.

Recorrentes: Ministério Público e Fazenda Pública.

Relatora: Conselheira Maria João Antunes.

SUMÁRIO:

- I — O poder que as normas *sub iudicio* conferem ao Chefe de Serviço de Finanças para reverter o processo de execução fiscal contra responsáveis subsidiários por dívidas fiscais não se traduz no exercício da função jurisdicional. No despacho através do qual é revertida a execução fiscal contra tais responsáveis não se vislumbra uma qualquer resolução de um conflito que oponha o credor tributário (ou o contribuinte directo) àquele que é chamado à execução, que tenha como fim específico a realização do direito e da justiça. Apesar de a execução fiscal reverter contra pessoa distinta da que figura no título executivo como devedor e de relativamente a ela não ocorrerem os pressupostos do facto tributário, mas sim os pressupostos da responsabilidade, estamos perante um acto respeitante ao processo de execução fiscal que visa, exclusivamente, a prossecução do interesse público da “defesa patrimonial do Fisco”.
- II — As normas que permitem a criação de um título executivo extrajudicial não ofendem o princípio da “reserva de juiz”: se, por um lado, se tem concluído que tal actividade não se traduz no exercício de poderes característicos da função jurisdicional; por outro, tem-se destacado que quem figura como devedor em tal título executivo poderá sempre lançar mão de fundamentos que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de declaração.
- III — A norma que é objecto de apreciação não viola o direito de defesa e o princípio da tutela jurisdicional efectiva: o despacho que reverte a execução fis-

cal é, obrigatoriamente, precedido de audição do responsável subsidiário; o responsável subsidiário pode sempre deduzir oposição à execução, cuja decisão é da competência de um tribunal, com fundamento na ausência dos pressupostos da responsabilidade subsidiária; o despacho e a subsequente citação do responsável subsidiário incluem declaração fundamentada dos pressupostos e da extensão da reversão.

IV — A norma que é objecto do recurso não viola o princípio da igualdade.

ACÓRDÃO N.º 163/07

DE 6 DE MARÇO DE 2007

Não julga inconstitucional a norma do n.º 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Fevereiro, interpretada no sentido de “as disposições dos Regulamentos de Normas Provisórias não precedidos de inquérito público prevalecerem sobre as disposições de Regulamentos de outros instrumentos de planeamento urbanístico aprovados na sequência de um procedimento que integra esse mecanismo de audição dos interesses dos particulares”.

Processo: n.º 730/06.

1.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — A garantia constitucional de participação dos interessados no planeamento urbanístico não é absoluta, devendo o direito de participação dos interessados na elaboração dos instrumentos de planeamento territorial harmonizar-se com outras exigências constitucionais.
- II — No caso em apreço, embora não se encontre prevista a modalidade de participação mais rigorosa traduzida no inquérito público, não é desadequado considerar que as exigências estabelecidas no diploma quanto ao procedimento a seguir para a aprovação das normas provisórias permitem, de algum modo, acautelar o direito de participação dos interessados, através da intervenção da assembleia municipal.
- III — A circunstância de não estar legalmente prevista no processo de elaboração das normas provisórias a participação dos interessados, através de inquérito público, é justificada pela natureza urgente da adopção das medidas em causa. Tais normas provisórias visam neutralizar os perigos e inconvenientes que para o interesse público poderiam decorrer da demora na aprovação final dos planos.
- IV — A omissão da previsão legal de participação dos interessados no processo de elaboração das normas provisórias, através de inquérito público, não

traduz uma solução arbitrária, encontrando o seu fundamento na natureza urgente e cautelar das referidas medidas.

ACÓRDÃO N.º 167/07

DE 7 DE MARÇO DE 2007

Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 426-A.º do Código de Processo Penal, enquanto interpretada "no sentido de que é permitida a intervenção, no tribunal do reenvio do processo, de um dos juízes que já intervieram no anterior e anulado julgamento" quando a anulação apenas teve por objectivo que se apurasse a situação económica e os encargos pessoais do arguido, de forma a ser possível tomar tais elementos em consideração para efeitos da fixação do montante da multa a aplicar.

Processo: n.º 895/06.

3.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

Não infringe o n.º 1 do artigo 32.º nem o n.º 4 do artigo 20.º da Constituição uma norma que permita que, em caso de reenvio para novo julgamento em consequência de uma anulação parcial do julgamento, com o estrito objectivo de determinar a situação económica do arguido, por tal averiguação ter sido omitida, integre o colectivo que realizar o segundo julgamento um dos juízes que participou no primeiro.

ACÓRDÃO N.º 178/07

DE 8 DE MARÇO DE 2007

Não julga inconstitucional a norma extraída por interpretação conjugada dos artigos 20.º, n.º 3, 188.º, n.º 1, e 205.º, todos do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, na redacção vigente ao tempo do Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, segundo a qual "no caso específico do credor hipotecário, tabularmente inscrito em relação a um imóvel constante do activo da massa falida, é dispensada a sua citação pessoal, contando-se o prazo para a reclamação de créditos ou propositura da acção a partir dos anúncios publicados, mesmo que o credor deles não tenha conhecimento".

Processo: n.º 1010/06.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

SUMÁRIO:

- I — A específica natureza da tutela jurisdicional que é dispensada aos direitos e interesses legalmente protegidos no processo de falência não impede que o legislador tenha considerado, ao invés do juízo que fez na execução singular, que o meio mais adequado para propiciar, em relação a todos os credores, incluindo os titulares de direitos reais de garantia, o conhecimento da declaração judicial de falência e de que deve, se o quiser, deduzir a sua reclamação de créditos, seja a publicação da sentença declaratória de falência no *Diário da República*.
- II — Sendo a sentença declaratória da falência publicada em *Diário da República*, além de ser informada através de outros meios, não se afigura constituir condicionamento ou ónus excessivo para qualquer credor, e principalmente para um credor que adquire créditos hipotecários no exercício de uma actividade lucrativa, verificar, todos os dias, em tal *jornal oficial* se, porventura, algum dos seus devedores foi declarado falido, abrindo-se o prazo de reclamações de créditos.
- III — Mesmo que da aplicação da norma em causa derivasse directamente alguma afectação do direito de propriedade da recorrente é seguro que a norma impugnada nunca acarretaria a diminuição da extensão e o alcance do con-

teúdo essencial do preceito constitucional que reconhece o direito à propriedade privada.

ACÓRDÃO N.º 179/07

DE 8 DE MARÇO DE 2007

Não julga inconstitucional a norma, extraída dos artigos 265.º, n.º 2, e 508.º, n.º 1, alínea *a*), do Código de Processo Civil e 40.º, n.º 1, alínea *a*), da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, segundo a qual não há lugar a correcção pelo tribunal, oficiosamente ou mediante convite à parte, de petição inicial de acção de responsabilidade civil intentada contra um órgão administrativo, quando o devia ter sido contra a respectiva pessoa colectiva.

Processo: n.º 255/03.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

SUMÁRIO:

- I — A garantia da via judiciária – ínsita no artigo 20.º da Constituição e a todos conferida para tutela e defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos – envolve, não apenas a atribuição aos interessados legítimos do direito de acção judicial, mas também a garantia de que o processo, uma vez iniciado, se deve subordinar a determinados princípios e garantias fundamentais: os princípios da igualdade, do contraditório e (após a revisão constitucional de 1997) a regra do processo equitativo.
- II — Do princípio da proporcionalidade das restrições (artigo 18.º, n.os 2 e 3, da Constituição) ao direito de acesso à justiça e da própria regra do processo equitativo deriva ainda o princípio da funcionalidade e proporcionalidade dos ónus, cominações e preclusões impostas pela lei de processo às partes, devendo o juízo de proporcionalidade a emitir neste domínio tomar em conta três vectores essenciais: *(i)* a justificação da exigência processual em causa; *(ii)* a maior ou menor onerosidade na sua satisfação por parte do interessado; e *(iii)* a gravidade das consequências ligadas ao incumprimento do ónus.
- III — No presente caso, o critério normativo questionado respeita esse juízo de proporcionalidade, já que é patente a necessidade de ser chamado ao processo (e, por isso, de ser indicada como réu na acção) quem detenha personalidade judiciária que o habilite a defender os direitos e interesses legítimos que poderão ser afectados pela eventual procedência da acção; não

se mostra de especial dificuldade o cumprimento da exigência legal de correcta indicação da contra-parte; e, uma vez que se tratando de uma acção, e não de um recurso contencioso, os efeitos da absolvição da instância não precludem irremediavelmente a possibilidade de a autora ver reconhecido o direito que reclama, uma vez que lhe assiste a possibilidade de intentar nova acção.

- IV — Neste contexto – sendo certo que não está constitucionalmente assegurado um pretense direito ao convite para correcção de quaisquer erros ou deficiências das peças processuais apresentadas pelas partes –, não se pode considerar que a solução jurídica adoptada no acórdão recorrido seja de tal modo desrazoável ou desproporcionada que se deva reputar violadora da garantia da tutela jurisdicional efectiva ou do direito a um processo equitativo.

ACÓRDÃO N.º 181/07

DE 8 DE MARÇO DE 2007

Não toma conhecimento do recurso quanto ao artigo 212.º do Regulamento Geral da Liga Portuguesa de Futebol Profissional; não toma conhecimento do recurso de legalidade dirigido ao artigo 18.º da Lei n.º 28/98, de 26 de Junho; não julga inconstitucionais as normas dos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da Lei n.º 28/98, de 26 de Junho, interpretadas no sentido de permitirem a previsão de uma compensação, a título de promoção e valorização profissional, a pagar ao anterior clube empregador pelo clube que, após a cessação do contrato com aquele, contrate jogador profissional de futebol.

Processo: n.º 343/05.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — O direito ao trabalho não é tolhido pela previsão de uma indemnização, a título de promoção e valorização profissional, a pagar ao anterior clube do jogador, após a sua transferência e contratação por um novo clube de futebol profissional. Seria eventualmente contrária ao direito fundamental à liberdade de trabalho uma norma que permitisse o estabelecimento de uma indemnização a favor do anterior clube empregador de forma indiscriminada, ilimitada, sem fazer referência à respectiva causa ou função. No caso, porém, a indemnização é devida "a título de promoção ou valorização do praticante desportivo". Aliás, se, em relação ao trabalhador comum, o Código do Trabalho remete, em muitas matérias em que estão em causa direitos fundamentais, para a regulamentação colectiva, não se afigura que as especificidades do contrato de trabalho praticante desportivo exijam especiais cautelas quanto às garantias dos seus direitos fundamentais, cujo núcleo essencial se encontra, antes, devidamente acautelado pela regulamentação legal.
- II — A regulação legal da "compensação" contida nas normas questionadas não pode ser considerada como restringindo de forma constitucionalmente intolerável a liberdade de trabalho, proibindo a Constituição apenas restrições arbitrárias, não justificadas, a esse direito fundamental – designadamente, uma compensação de montante de tal modo elevado que dissuadis-se quaisquer clubes potencialmente interessados, deixando ao praticante

desportivo pouco mais que a opção entre continuar ligado ao anterior clube ou abandonar a profissão. Ora, descortina-se um interesse do empregador anterior, relativo ao “investimento” dispendido na formação e valorização do trabalhador em causa, na obtenção da referida compensação, interesse, este, que, atendendo às especificidades da actividade laboral em questão, e em particular à protecção dos gastos com formação, promoção e valorização por parte dos clubes mais pequenos não é constitucionalmente ilegítimo.

- III — Aliás, a lei limita essa compensação (apenas aplicável, nos termos do Regulamento Geral da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, quando o jogador em causa não tenha, em trinta e um de Dezembro do ano de cessação do contrato, completado ainda vinte e quatro anos de idade) às transferências entre clubes portugueses com sede em território nacional, e que ela não deverá, em caso algum, afectar de forma desproporcionada, na prática, a liberdade de contratar do praticante. Além disso, a validade e eficácia de um novo contrato não fica dependente do seu pagamento da compensação, e ela pode ser satisfeita pelo praticante desportivo.

ACÓRDÃO N.º 182/07

DE 8 DE MARÇO DE 2007

Julga inconstitucional a norma que resulta dos artigos 31.º, n.º 5, alínea *b*), da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, e 486.º-A, n.ºs 2, 3, 4 e 5, do Código de Processo Civil, na interpretação segundo a qual é devido o pagamento da taxa de justiça inicial nos 10 dias subsequentes à notificação da decisão negativa do serviço de segurança social sobre o respectivo pedido de apoio judiciário, mesmo na pendência de recurso interposto de tal decisão, e sendo o atraso no pagamento sancionado com multa processual.

Processo: n.º 554/06.

2.ª Secção.

Recorrente Ministério Público.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

Estando constitucionalmente consagrado o princípio de que a todos é assegurado o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos, é patente que se a parte for considerada – como acabou por acontecer no caso de onde emergiu o vertente recurso – como estando numa situação económica tal que lhe não permita custear (pelo menos a totalidade das) despesas processuais, a dimensão normativa em causa vai, em verdade, actuar como um obstáculo ao acesso ao tribunal, vendo-se o interessado privado de praticar o acto processual por insuficiência de meios económicos.

ACÓRDÃO N.º 183/07

DE 8 DE MARÇO DE 2007

Não julga organicamente inconstitucional a norma do artigo 53.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, que determina que as taxas devidas pelos licenciamentos das actividades previstas pelo diploma legal, nas quais se inclui a de exploração de máquinas de diversão, são fixadas por regulamento municipal.

Processo: n.º 1047/06.

2.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — A norma cuja aplicação o tribunal recorrido recusou com fundamento em inconstitucionalidade orgânica determina que as taxas devidas pelos licenciamentos das actividades previstas pelo diploma legal, nas quais se inclui a de exploração de máquinas de diversão, são fixadas por regulamento municipal.
- II — Ora, não só o montante cujo pagamento é devido tem um carácter essencialmente sinalagmático das prestações, pelo que, na perspectiva jurídico-constitucional, a prestação em causa consubstancia uma taxa e não um imposto, como também, estando apenas em questão a fixação do montante dessa taxa (em concreto), não é pertinente invocar o regime geral das taxas.

ACÓRDÃO N.º 184/07

DE 8 DE MARÇO DE 2007

Não conhece do recurso, por inutilidade superveniente.

Processo: n.º 699/06.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — O recurso de constitucionalidade visa a apreciação de uma questão de constitucionalidade instrumental da decisão recorrida, tomada no processo em que a apreciação de constitucionalidade ocorre, de modo incidental; tal instrumentalidade, que caracteriza o recurso de constitucionalidade, implica que, se a decisão deste já não puder produzir qualquer efeito útil no processo, não podendo reflectir-se utilmente sobre a decisão recorrida, o Tribunal Constitucional não poderá tomar dele conhecimento.

- II — No presente caso, não se vê como poderia uma decisão que fosse agora tomada pelo Tribunal Constitucional sobre a constitucionalidade da norma que exige o decurso de seis meses, para a concessão de liberdade condicional, produzir qualquer efeito útil no processo, sendo certo que não só decorreram já os seis meses de prisão a que se refere a norma impugnada, e que o tribunal recorrido entendeu serem exigidos por lei para lhe poder ser concedida liberdade condicional, como o recorrente se encontra mesmo já nessa situação de liberdade condicional; por outro lado, o recorrente também não forneceu, no requerimento de recurso ou nas alegações, qualquer indicação no sentido de que não estava em causa neste recurso apenas o seu interesse na obtenção da liberdade condicional.

ACÓRDÃO N.º 194/07

DE 14 DE MARÇO DE 2007

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 411.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de que o prazo para a interposição de recurso em que se impugne a decisão da matéria de facto e as provas produzidas em audiência tenham sido gravadas, se conta sempre a partir da data do depósito da sentença na secretaria, e não da data da disponibilização das cópias dos suportes magnéticos, tempestivamente requeridas pelo arguido recorrente, por as considerar essenciais para o exercício do direito de recurso.

Processo: n.º 725/06.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

A questão de constitucionalidade relevante perfila-se no essencial de forma análoga à decidida no Acórdão n.º 545/06, para cuja fundamentação se remete, visto que, no caso dos presentes autos, a redução do prazo normal de interposição do recurso, sem qualquer actuação negligente do recorrente, para menos de metade, pela tardia disponibilização de elementos fundamentais, não pode deixar de ser considerada violadora do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República.

ACÓRDÃO N.º 195/07

DE 14 DE MARÇO DE 2007

Julga inconstitucional a norma constante do trecho final do artigo 41.º, n.º 2, do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 191-B/79, de 25 de Junho, na parte em que determina que a pensão de sobrevivência a que tenha direito aquele que, no momento da morte do contribuinte, estiver nas condições previstas no artigo 2020.º do Código Civil, será devida a partir do dia 1 do mês seguinte àquele em que tal pensão tenha sido requerida, e não – como ocorre, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 1/94, de 18 de Janeiro, para o regime geral da segurança social – a partir do início do mês seguinte ao do falecimento do beneficiário, quando requerida nos seis meses posteriores ao trânsito em julgado da sentença que reconheça o respectivo direito.

Processo: n.º 663/04.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

SUMÁRIO:

- I — No caso em apreço, está em causa, sempre no quadro geral da união de facto, relacionar a situação daqueles que, tendo adquirido o direito a auferir uma pensão de sobrevivência por morte do respectivo cônjuge de facto, se diferenciam, tão-só, pela circunstância de essa pensão se gerar por morte de um funcionário ou agente da Administração Pública, ou por morte de um beneficiário do denominado Regime Geral da Segurança Social: no primeiro caso, definido judicialmente o direito à pensão, é a mesma devida, nos termos da norma em apreciação, desde o dia 1 do mês seguinte àquele em que tal pensão foi requerida; no segundo caso, gerado no âmbito do Regime Geral, a mesma pensão – ou seja, a pensão adquirida com base em pressupostos de facto substancialmente idênticos – é devida, se requerida nos seis meses posteriores ao trânsito da decisão judicial que reconheça tal direito, a partir do início do mês seguinte ao do falecimento do beneficiário.

- II — A circunstância, comum aos dois termos da comparação, de o direito à pensão de sobrevivência ter sido adquirido em função do reconhecimento judicial de uma situação de união de facto com um beneficiário ou subscri-

tor falecido, embora não expressando uma situação de igualdade fática absoluta, já que compara pensões geradas no chamado Regime Geral com pensões geradas no âmbito do Regime dos funcionários e agentes da Administração Pública, permite, no entanto, a qualificação da situação de ambos como essencialmente igual, em função de uma expressiva preponderância de elementos comuns; quaisquer especificidades do chamado Regime Geral de Segurança Social, relativamente ao Regime de Segurança Social dos funcionários e agentes da Administração Pública, porque referidas a elementos não relevantes para esta comparação concreta, perdem sentido e deixam de justificar, quanto à fixação do momento a partir do qual a pensão é devida, um tratamento menos vantajoso.

- III — Da ausência de uma justificação relevante para a mencionada diferenciação decorre a ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 13.º da Constituição).
- IV — No sentido da preferência pela regra do Regime Geral da Segurança Social apontam fundamentalmente o reconhecimento de que essa regra integra a mais recente opção do legislador e ainda a própria natureza alimentar da prestação em causa.

ACÓRDÃO N.º 196/07

DE 14 DE MARÇO DE 2007

Não julga inconstitucional o artigo 24.º do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de permitir a conexão de processos que obste, em fase processual subsequente à dedução da acusação, à escolha de um arguido, advogado, como defensor de outro arguido, através de procuração previamente junta aos autos.

Processo: n.º 960/06.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

Porque a independência do defensor constitui um imprescindível ponto de referência na estratégia de defesa do arguido, e pode influir também sobre o resultado do processo na perspectiva do apuramento da verdade material, compreende-se que o legislador exclua a possibilidade de pessoas com ligação tão forte com o tema do processo que são igualmente arguidas, e que podem assim vir a ser igualmente condenadas pelos factos discutidos no processo penal, assumam, ou mantenham, o papel de defensor dos seus co-arguidos.

ACÓRDÃO N.º 197/07

DE 14 DE MARÇO DE 2007

Não julga inconstitucional o artigo 91.º, n.ºs 2 e 3, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual a omissão da prestação de compromisso de honra por parte de intérprete de comunicações telefónicas em língua estrangeira constitui mera irregularidade, que se considera sanada se não tiver sido arguida nos termos e dentro do prazo fixado no artigo 123.º do Código de Processo Penal.

Processo: n.º 1095/06.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — No presente caso, está apenas em causa a inexistência (com registo nos autos) da prestação do compromisso de honra previsto no artigo 91.º, n.º 2, do Código de Processo Penal; as garantias de defesa do arguido constitucionalmente consagradas não impõem, porém, que, na falta de tal compromisso, e na falta de invocação, pelo próprio arguido, da correspondente irregularidade, o processo tenha de ficar ferido de nulidade.
- II — Na verdade, qualquer ofensa aos direitos e garantias fundamentais devido à omissão da prestação de compromisso por parte de intérprete de intercepções telefónicas em língua estrangeira podia ter sido sanada se o arguido, agindo com a prudência e diligência normal, se tivesse apercebido — como podia ter — desse vício e se tivesse logo reagido, como lhe incumbia.

ACÓRDÃO N.º 198/07

DE 14 DE MARÇO DE 2007

Não julga inconstitucional a norma do artigo 109.º, n.º 1, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro, interpretado no sentido de não permitir o uso do processo de intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias quando a colocação em risco do direito em causa supõe uma actuação da Administração contra a qual é possível reagir, em tempo útil, mediante o recurso a um meio processual comum, associado a providência cautelar.

Processo: n.º 49/07.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

SUMÁRIO:

- I — O critério de determinação da subsidiariedade da intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias face aos meios cautelares – isto é: saber quando, perante uma ameaça séria de lesão do exercício de um direito, liberdade ou garantia, se deve lançar mão de uma solução urgente de mérito (através da intimação) ou de uma tutela provisória (através da antecipação de uma providência cautelar) – radica essencialmente na adequação, para a situação concreta, de uma sentença provisória ou de uma sentença de mérito definitiva: haverá lugar à aplicação da intimação sempre que o decretamento provisório consumir o objecto do processo principal, tornando-se definitivo.

- II — Assente que o lugar exercido pelo recorrente só poderia ser posto em risco por eventual nomeação de outro notário, o que pressupunha a abertura de um concurso, não se pode considerar intoleravelmente cerceador das garantias constitucionais o entendimento do tribunal recorrido de que, para prevenir esse risco, seria bastante a impugnação do acto que determinasse a abertura do concurso em condições que o recorrente reputasse ilegais, associada a pedido de medida cautelar, designadamente a de suspensão de eficácia.

ACÓRDÃO N.º 201/07

DE 21 DE MARÇO DE 2007

Não julga inconstitucionais as normas da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 55/79, de 15 de Setembro, e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 107.º do Regime do Arrendamento Urbano (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, na redacção do Decreto-Lei n.º 329-B/2000, de 22 de Dezembro), interpretadas no sentido de que o direito de denúncia do contrato de arrendamento urbano para habitação, por necessidade do prédio para residência dos descendentes em primeiro grau do senhorio, usufrutuário do prédio, não pode ser exercido quando, no momento em que deva produzir efeitos, o arrendatário se mantiver no local arrendado há 20 anos, prazo esse previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 55/79 e já decorrido à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 329-B/2000, de 22 de Dezembro.

Processo: n.º 165/03.

1.ª Secção.

Relator: Conselheiro Pamplona de Oliveira.

SUMÁRIO:

- I — A questão central de constitucionalidade colocada pelos recorrentes no presente recurso é a da compatibilidade com a tutela constitucional do direito de propriedade e do princípio da igualdade de uma norma que prevê a extinção do direito de denúncia pelo senhorio do contrato de arrendamento para habitação, em virtude de o arrendatário se manter nessa qualidade no local arrendado por 20 anos ou mais. Porém, no caso em presença, verifica-se que não só na data em que foi celebrado o contrato de arrendamento em causa (1 de Janeiro de 1980), já estava em vigor a Lei n.º 55/79 de 15 de Setembro e a consequente limitação do direito de denúncia do contrato no caso de o inquilino se manter no local arrendado por vinte anos, ou mais, como além disso se constata que na data da propositura da acção — 20 de Fevereiro de 2002 — tinha sido proferido o Acórdão n.º 97/2000, pelo que já era certo que, à luz da lei ordinária então vigente (Lei n.º 329-B/2000 de 22 de Dezembro), se mostrava decorrido o prazo de vinte anos que conferia ao inquilino o direito de se opor à denúncia do contrato.
- II — O Tribunal já concluiu ser inteiramente razoável que o legislador — colocado perante um conflito de direitos: de um lado, o direito à habitação do

senhorio, fundado num direito real próprio (um direito de propriedade, de compropriedade ou usufruto); e, por outro lado, o direito à habitação do inquilino (ou um seu direito similar), fundado num contrato de arrendamento, cujo objecto é, justamente, o imóvel que pertence ao senhorio –, e não podendo dar satisfação a ambos os direitos, que sacrifique o direito do inquilino ao direito à habitação do senhorio. Todavia, em 1979, a Lei n.º 55/79 veio conceder ao inquilino que, nessa qualidade, se mantiver no prédio arrendado por vinte anos o poder de se opor à denúncia do contrato de arrendamento por parte do senhorio, mesmo no caso de este invocar que necessita da casa para sua habitação.

- III — A verdade, no entanto, é que o resultado contra o qual se insurgem não decorre de uma norma ablativa do direito de propriedade, ou que de alguma forma interfira naquele direito, antes resulta da posição contratual livremente adoptada pelos interessados, e radica numa preocupação de natureza social de protecção da estabilidade da habitação de longa duração, limitando o direito de o senhorio fazer cessar o vínculo contratual. Não pode, por isso, considerar-se atingido o "núcleo essencial" do direito de propriedade privada, nem, por outro lado, a limitação que o regime agora em causa impõe ao direito do usufrutuário se acha abrangida pelo conceito constitucional de expropriação e, como tal, pelo âmbito de protecção do n.º 2 do artigo 6.º da Constituição.
- IV — Ao prever a caducidade do contrato de arrendamento, nem o Código Civil, nem o Regime do Arrendamento Urbano deixaram de proteger o direito de habitação do inquilino, quer permitindo-lhe manter o contrato, quer concedendo-lhe o direito a novo arrendamento.
- V — As razões que levam a que não seja inconstitucional a impossibilidade de denúncia quando o senhorio é proprietário do prédio arrendado valem, pelo menos por igualdade de razão, para a hipótese do usufruto; e valem igualmente para o caso de ser um descendente do senhorio que necessita da casa, e não o próprio, uma vez que se fundam na necessidade de protecção do inquilino e que não se alteram pela natureza da posição jurídica do senhorio ou pela identidade de quem invoca a necessidade da casa.

ACÓRDÃO N.º 209/07

DE 21 DE MARÇO DE 2007

Não julga inconstitucional a norma extraída dos artigos 36.º e 875.º do Código Civil, interpretados no sentido de que para a validade do contrato de compra e venda de bens imóveis sitos em Portugal não se exige que a escritura pública que o titula seja celebrada em cartório notarial português.

Processo: n.º 540/05.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Vítor Gomes.

SUMÁRIO:

Não se vislumbra de que modo o princípio constitucional de que o Estado se subordina à Constituição e se funda na legalidade democrática impõe que a validade ou a eficácia do contrato de compra e venda de imóveis sitos no território nacional tenha necessariamente de depender de ter sido celebrado em cartório notarial português (ou perante oficial público consular nacional com funções notariais).

ACÓRDÃO N.º 210/07

DE 21 DE MARÇO DE 2007

Não julga inconstitucional a norma do artigo 496.º, n.º 2, do Código Civil, na parte em que exclui o sobrevivente da união de facto, em caso de homicídio negligente decorrente de acidente de viação resultante de culpa exclusiva de outrem, do direito à indemnização por danos não patrimoniais, pessoalmente sofridos em consequência da morte da vítima.

Processo: n.º 778/06.

3.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

A dimensão em que a parte relevante do n.º 2 do artigo 496.º do Código Civil foi aplicada no presente recurso coincide com a norma que foi apreciada no Acórdão n.º 86/07, julgamento de não inconstitucionalidade que aqui se reitera.

ACÓRDÃO N.º 211/07

DE 21 DE MARÇO DE 2007

Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 32.º dos Estatutos da REFER, na interpretação que atribui competência aos tribunais judiciais para o julgamento de todos os litígios em que figure como parte a REFER – Rede Ferroviária Nacional, E.P., mesmo no caso das acções em que estejam em causa relações jurídicas administrativas.

Processo: n.º 430/02.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Vítor Gomes.

SUMÁRIO:

- I — A norma em causa não corresponde a uma qualquer actuação inovadora do Governo em matéria de reserva relativa da Assembleia da República, limitando-se a reiterar algo que a legislação em vigor já genericamente dispunha, não podendo, conseqüentemente, concluir-se pela inconstitucionalidade orgânica.
- II — Perante norma legal a definir concretamente qual a jurisdição competente, há que indagar qual a natureza da relação jurídica de que emerge o litígio e, se se concluir que possui natureza administrativa, impõe-se averiguar se a solução descaracteriza a jurisdição administrativa, enquanto jurisdição própria ou principal nesta matéria.
- III — Mesmo admitindo que as alterações das condições de acesso à via pública por parte da recorrida que daí advêm tenha de ser resolvido pela aplicação de normas de direito administrativo, trata-se de um daqueles domínios em que a remissão para os tribunais comuns não pode ser considerada atentatório do modelo típico que a Constituição quis consagrar quanto ao âmbito material da justiça administrativa; com efeito, a fonte causal imediata da actuação alegadamente lesiva de que emerge o litígio são as operações materiais em que a execução da obra promovida pela REFER se traduz e estas apresentam-se como juridicamente neutras ou ambivalentes.
- IV — Assim, não pode dizer-se que, mesmo praticadas num contexto vivencial de direito público, a atribuição dos litígios delas emergentes, quando da

responsabilidade de uma empresa pública em que a regra é preferência pelo princípio da gestão privada, atinja o núcleo essencial da organização material das jurisdições.

ACÓRDÃO N.º 212/07

DE 21 DE MARÇO DE 2007

Julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 22.º do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, na interpretação de que, quando o arrendatário pretenda fazer cessar a mora nos termos do n.º 2 do artigo 1041.º do Código Civil, pode proceder ao depósito da renda mesmo que não ocorram os pressupostos da consignação em depósito, nem esteja pendente acção de despejo.

Processo: n.º 449/03.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Vítor Gomes.

SUMÁRIO:

- I — A fixação normativa das condições em que o depósito da renda pelo arrendatário tem efeito liberatório insere-se nas regras definidoras das relações dos contraentes do contrato de arrendamento que se consideram compreendidas na reserva de competência legislativa da Assembleia da República.
- II — Com o conteúdo normativo que lhe deu o acórdão recorrido, o n.º 1 do artigo 22.º do Regime do Arrendamento Urbano não encontra cobertura na lei de autorização legislativa, cujo sentido e extensão excede, pois, então, nessa interpretação o legislador terá acrescentado um aspecto profundamente inovador, de natureza substantiva, quanto ao lugar e modo de cumprimento da obrigação fundamental do arrendatário.

ACÓRDÃO N.º 215/07

DE 23 DE MARÇO DE 2007

Julga inconstitucional, por violação do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, a norma do artigo 412.º, n.º 5, do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de que a omissão da indicação, pelo arguido recorrente, nas conclusões da motivação do recurso que determina a subida de recurso retido, de que mantém interesse no conhecimento deste recurso, equivale à desistência do mesmo, sem que previamente seja convidado a suprir essa eventual deficiência.

Processo: n.º 342/05.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

SUMÁRIO:

- I — Em geral, e tendo por parâmetro o direito a um processo equitativo, não beneficia de tutela constitucional um genérico, irrestrito e ilimitado direito das partes à obtenção de um sistemático convite ao aperfeiçoamento de todas e quaisquer deficiências dos actos por elas praticados em juízo, sendo certo que o convite — que não tem que ser sucessivamente renovado ou reiterado — só tem sentido e justificação quando as deficiências notadas forem estritamente formais ou de natureza secundária e que não será constitucionalmente exigível nos casos em que a deficiência formal se deva a um erro manifestamente indesculpável do recorrente.
- II — Sendo convocável, quanto ao processo criminal, o parâmetro constitucional do princípio das garantias de defesa, incluindo expressamente o direito ao recurso, tem-se considerado ser lícito ao legislador, na sua regulamentação, impor determinados ónus aos diversos intervenientes processuais; no entanto, ao fazê-lo, o legislador deverá respeitar o princípio da proporcionalidade, o qual tem de tomar em conta três vectores essenciais: *(i)* a justificação da exigência processual em causa; *(ii)* a maior ou menor onerosidade na sua satisfação por parte do interessado; e *(iii)* a gravidade das consequências ligadas ao incumprimento do ónus.
- III — Na situação em apreço, a imposição do ónus da indicação, pelo arguido recorrente, nas conclusões da motivação do recurso que determina a subida de recurso retido, de que mantém interesse no conhecimento deste recurso,

é apropriada a proporcionar uma maior eficiência do sistema jurisdicional, poupando os tribunais de recurso ao dispêndio de tempo quer com o conhecimento de recursos que se teriam tornado inúteis para o respectivo recorrente, quer com a busca, em processos por vezes muito volumosos, de recursos interlocutórios admitidos com subida diferida; e, por outro lado, o cumprimento adequado de tal ónus – expresso num justificado dever de cooperação com o tribunal por parte do recorrente – não implica um sacrifício desproporcionado para o arguido/recorrente.

- IV — No entanto, surge como desproporcionada a atribuição de eficácia irremediavelmente preclusiva à omissão de especificação, ditando a automática preclusão dos recursos interlocutórios que devessem subir com a decisão final, sem que o tribunal – que se apercebe da sua existência nos autos – deva convidar a parte a cumprir adequadamente o ónus em causa, suprimindo a omissão das conclusões do recurso principal.

ACÓRDÃO N.º 217/07

DE 23 DE MARÇO DE 2007

Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2002/M, de 8 de Novembro, da Assembleia Legislativa Regional da Madeira, que consagra o dia 26 de Dezembro como feriado na Região Autónoma da Madeira.

Processo: n.º 645/06.

2.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — A matéria atinente à definição e tipificação dos feriados não se situa no âmbito da reserva de competência legislativa da Assembleia da República.

- II — Não se podendo considerar como princípio fundamental subjacente ao Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro, nem a inexistência de feriados regionais, nem a limitação a um único feriado regional em cada Região Autónoma, e aceitando-se que na matéria em causa existia interesse específico regional, há que concluir que o Decreto Legislativo Regional n.º 18/2002/M, de 8 de Novembro, não padece do vício de inconstitucionalidade que lhe foi atribuído pelo tribunal *a quo*.

ACÓRDÃO N.º 218/07

DE 23 DE MARÇO DE 2007

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 53.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, que determina a competência dos tribunais civis ("o foro cível da comarca de Lisboa") para as execuções instauradas pelo Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP), organismo pagador das ajudas previstas nesse diploma, em virtude do não cumprimento pelos particulares dos respectivos contratos de atribuição.

Processo: n.º 859/03.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

SUMÁRIO:

- I — Face ao regime legal aplicável e ao clausulado concretamente estabelecido, reveste natureza administrativa a relação jurídica estabelecida entre o recorrente e o IFADAP, emergente de contrato celebrado por uma pessoa colectiva de direito público, no âmbito de gestão de fundos públicos, contendo “cláusulas exorbitantes”, e com atribuição da natureza de títulos executivos às certidões de dívida emitidas pelo organismo pagador das ajudas.
- II — Resulta da revisão constitucional de 1989 que a jurisdição administrativa passou a ser a jurisdição “comum” para o conhecimento de litígios emergentes de relações jurídicas administrativas, pelo que, não existindo norma legal a definir concretamente qual a jurisdição competente, há que indagar qual a natureza da relação jurídica de que emerge o litígio e, se se concluir que possui natureza administrativa, então impõe-se o reconhecimento de que competente é a jurisdição administrativa.
- III — A edição do Decreto-Lei n.º 81/91, posterior à revisão constitucional de 1989, que, pela norma do seu artigo 53.º, n.º 2, atribuiu a tribunal civil a competência para as execuções instauradas, neste âmbito, pelo IFADAP, implicou uma alteração da regra da competência material dos tribunais, o que só podia ser efectivado pelo Governo se dispusesse de autorização legislativa, no caso inexistente, pelo que a norma em causa padece de inconstitucionalidade orgânica.

ACÓRDÃO N.º 221/07

DE 28 DE MARÇO DE 2007

Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 25/2006, de 30 de Junho, segundo a qual são sancionadas como contra-ordenações infracções resultantes de falta de pagamento de taxas de portagem previstas na Base LII das Bases de Concessão aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 248-A/99, de 6 de Julho, praticadas antes da entrada em vigor da Lei n.º 25/2006, sem prejuízo da aplicação do regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente, nomeadamente quanto à medida das sanções aplicáveis.

Processo: n.º 1071/06.

Plenário.

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — A norma *sub iudicio* apenas vem qualificar expressamente como contra-ordenação infracções que o Tribunal Constitucional já vinha considerando como podendo assumir, materialmente, tal natureza; nesta perspectiva ela não implica nem a eliminação do mundo das infracções das condutas praticadas antes da entrada em vigor da Lei n.º 25/2006, nem a consideração retroactiva de tais infracções (entretanto tornadas juridicamente irrelevantes) como contra-ordenações, não ocorrendo, pois, qualquer violação, seja do n.º 1, seja do n.º 4 do artigo 29.º da Constituição.
- II — A questão *sub iudicio* traduz-se em saber se é constitucionalmente admissível transformar um ilícito criminal num ilícito contra-ordenacional, mantendo a punibilidade das condutas praticadas antes dessa transformação, mas passando a sancioná-las em conformidade (com uma coima e não com uma multa, sanção de natureza penal), sendo que tal transformação foi acompanhada de uma norma de direito transitório que não só procede expressamente à conversão, mas também explicita que sempre prevalecerá em cada caso o regime mais favorável (naturalmente por confronto com a lei anterior).
- III — Em qualquer caso, a norma *sub iudicio* não ofenderia os princípios básicos relativos à "aplicação da lei criminal", não tendo afectado os valores que a

Constituição garante quando consagra a regra de que "ninguém pode ser sentenciado criminalmente" - contra-ordenacionalmente, no caso -, "senão em virtude de lei anterior que declare punível a acção ou a omissão", nem se pode dizer que a manutenção da punição da conduta viole a regra que manda aplicar "retroactivamente as leis penais de conteúdo mais favorável ao arguido"; é manifestamente contrário, quer à letra, quer ao espírito do n.º 1 do artigo 20.º em especial, quer à Lei n.º 25/2006 globalmente considerada, admitir que o legislador quis eliminar a ilicitude - e a punição - do não pagamento das portagens devidas.

ACÓRDÃO N.º 227/07

DE 28 DE MARÇO DE 2007

Julga inconstitucional a norma que resulta dos artigos 13.º, n.º 1, e tabela anexa, 15.º, n.º 1, alínea *m*), e 18.º, n.º 2, todos do Código das Custas Judiciais, na versão de 1996, na interpretação segundo a qual o montante da taxa de justiça devida em procedimentos cautelares e recursos neles interpostos, cujo valor excede € 49 879,79 é definido em função do valor da acção sem qualquer limite máximo ao montante das custas, e na medida em que se não permite ao tribunal que limite o montante de taxa de justiça devido no caso concreto, tendo em conta, designadamente, a natureza e complexidade do processo e o carácter manifestamente desproporcionado do montante em questão.

Processo: n.º 946/05.

3.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

O montante da taxa de justiça em causa revela-se manifestamente excessivo e desproporcionado e a norma que prevê a fixação da taxa de justiça devida em procedimentos cautelares, e recursos neles interpostos, cujo valor excede € 49 879,79, em proporção ao valor da acção sem qualquer limite máximo ao montante das custas, é inconstitucional, por violação do direito de acesso aos tribunais, conjugado com o princípio da proporcionalidade, mas apenas na medida em que tal norma não permite ao tribunal que limite o montante de taxa de justiça devido no caso concreto, tendo em conta, designadamente, a natureza e complexidade do processo e o carácter manifestamente desproporcionado do montante em questão.

ACÓRDÃO N.º 228/07

DE 28 DE MARÇO DE 2007

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 172.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, quando interpretada no sentido de possibilitar, sem autorização do juiz, a colheita coactiva de vestígios biológicos de um arguido para determinação do seu perfil genético, quando este último tenha manifestado a sua expressa recusa em colaborar ou permitir tal colheita e, consequencialmente, julga inconstitucional a norma constante do artigo 126.º, n.ºs 1, 2 alíneas *a)* e *c)* e 3, do Código de Processo Penal, quando interpretada em termos de considerar válida e, por conseguinte, susceptível de ulterior utilização e valoração a prova obtida através da colheita realizada nos moldes descritos.

Processo: n.º 980/06.

2.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — Das normas *sub iudicio* destacam-se três questões de constitucionalidade: a eventual violação de proporcionalidade na restrição de direitos fundamentais do arguido; a eventual violação de uma legitimação legal para a intervenção em causa; e, por último, a questão da violação do espaço de competência do juiz de instrução, nos termos do artigo 32.º, n.º 4, da Constituição, na realização de tal intervenção.
- II — O Tribunal adere aos fundamentos do juízo de inconstitucionalidade formulado no Acórdão n.º 155/07 do Tribunal Constitucional quanto à questão da violação do espaço de competência do juiz de instrução, e adere, no essencial, às razões que justificaram a conclusão do mesmo Acórdão n.º 155/07 pela não inconstitucionalidade das restantes questões, tendo em consideração a dimensão normativa concretamente questionada.
- III — Quanto aos específicos critérios normativos subjacentes à decisão judicial salvaguardam-se dois que o Tribunal considera essenciais: o interesse do Estado na realização da justiça em face de um crime com a elevada gravidade patenteada nos autos e a medida diminuta de afectação dos direitos à autodeterminação corporal e à própria intimidade pessoal, a par da utilização exclusiva para tais fins do material biológico recolhido.

- IV — No presente caso, não se trata de situação comparável, qualitativa e quantitativamente, a qualquer substituição do legislador pelo julgador em sede de definição do tipo legal de crime sendo admissível que, em circunstâncias de necessidade investigatória, o juiz ainda possa fazer uma ponderação que, segundo os padrões garantísticos da mais exigente das ponderações de acordo com os critérios da Constituição, o legislador nunca poderia excluir ao densificar a lei que autoriza a recolha de tais materiais como meios de prova.

ACÓRDÃO N.º 229/07

DE 28 DE MARÇO DE 2007

Julga inconstitucional a norma do artigo 3.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de Dezembro, quando interpretada no sentido de competir ao tribunal civil a emissão do mandado judicial para aceder ao local onde se encontrem os animais que devam ser removidos.

Processo: n.º 1065/06.

2.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — Nos presentes autos, trata-se da execução judicial de uma decisão administrativa e está em causa a competência do tribunal civil para praticar um acto jurisdicional relativo à remoção dos animais, tendo o diploma respectivo sido emitido pelo Governo sem autorização parlamentar.

- II — Por isso, atribuindo a norma objecto do presente recurso a competência para a emissão do mandado ao tribunal judicial, incide sobre a competência material dos tribunais, já que "não aplica, meramente, o sistema geral de repartição de competências vigente", havendo que concluir pela sua inconstitucionalidade orgânica, tal como se concluíra em caso análogo, no Acórdão n.º 579/95.

ACÓRDÃO N.º 234/07

DE 30 DE MARÇO DE 2007

Não julga inconstitucional a norma do artigo 26.º, n.º 12, do Código das Expropriações, interpretada no sentido de permitir que solos integrados na Reserva Agrícola Nacional à data da declaração de utilidade pública, expropriados para implantação de vias de comunicação, possam ser avaliados em função "do valor médio das construções existentes ou que seja possível edificar nas parcelas situadas numa área envolvente cujo perímetro exterior se situe a 300 metros do limite da parcela expropriada".

Processo: n.º 270/05.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — A indemnização por expropriação por utilidade pública visa compensar os expropriados do prejuízo que sofrem, e nada na Constituição da República Portuguesa proíbe que na determinação da aptidão edificativa da parcela expropriada para a construção de vias de comunicação, integrada na Reserva Agrícola Nacional seja tomado em consideração o valor médio das construções existentes ou que seja possível edificar nas parcelas situadas numa área envolvente cujo perímetro exterior se situe a 300 metros do limite da parcela expropriada.
- II — Essa proibição não resulta, por um lado, do princípio da igualdade, desde logo porque, mesmo aceitando a comparação com hipotéticos expropriados na mesma situação, se não sabe se idêntica interpretação e procedimento não serão também seguidos quanto a eles.
- III — Por outro lado, a garantia constitucional da justa indemnização não imporá certamente uma limitação da indemnização em nome da "suposta afirmação dos direitos de terceiros não parte na relação expropriativa (os outros proprietários não expropriados)", e da igualdade com eles, assim possibilitando ao expropriante "lograr a diminuição do valor a satisfazer ao expropriado pelo sacrifício que lhe impõe".

ACÓRDÃO N.º 236/07

DE 30 DE MARÇO DE 2007

Julga inconstitucional a norma do artigo 409.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de não proibir o agravamento da condenação em novo julgamento a que se procedeu por o primeiro ter sido anulado na sequência de recurso unicamente interposto pelo arguido.

Processo: n.º 201/04.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

SUMÁRIO:

- I — O entendimento da proibição da *reformatio in pejus* não apenas como dirigida ao tribunal de recurso, mas antes como um princípio geral do processo criminal, encontra a sua base constitucional na conjugação da plenitude das garantias de defesa, do princípio do acusatório e das exigências do processo equitativo.
- II — A extensão da proibição da *reformatio in pejus* a casos de anulação do julgamento justifica-se para possibilitar um exercício do direito de recurso pelo arguido, em situações em que o Ministério Público se conformou com a primeira condenação, sem as inibições e os constrangimentos que resultariam do risco de o arguido ver a sua posição agravada.
- III — Na verdade, é igualmente inibidora do exercício do direito de recurso a possibilidade de, embora por via indirecta (na sequência de anulação do primeiro julgamento), o arguido, em situações em que é o único recorrente (ou na situação equiparada de o Ministério Público interpor recurso no exclusivo interesse da defesa), ver, a final, a sua posição agravada com uma condenação mais pesada do que a inicialmente infligida, apesar de o Ministério Público se haver conformado com esta

ACÓRDÃO N.º 237/07

DE 30 DE MARÇO DE 2007

Não julga inconstitucional a norma, extraída dos artigos 289.º e 493.º, n.º 2, do Código de Processo Civil e dos artigos 1.º, n.º 1, alínea *f*), 4.º, 359.º, n.º 1, e 379.º, n.º 1, alínea *c*), primeira parte, do Código de Processo Penal, segundo a qual, comunicada ao arguido alteração substancial dos factos descritos na acusação, resultante da prova produzida em audiência – em situação em que "os novos factos apurados formam, juntamente com os constantes da acusação, uma unidade de sentido que não permite a sua autonomização" –, e opondo-se o arguido à continuação do julgamento pelos novos factos, o tribunal pode proferir decisão de absolvição da instância quanto aos factos constantes da acusação, determinando a comunicação ao Ministério Público para que este proceda pela totalidade dos factos.

Processo: n.º 802/04.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

SUMÁRIO:

- I — O princípio *ne bis in idem*, consagrado no artigo 29.º, n.º 5, da Constituição, na perspectiva adjectiva ou processual, visa evitar a condenação de alguém que já tenha sido definitivamente absolvido pela prática da infracção.
- II — No caso em apreço – em que os novos factos apurados formam, juntamente com os constantes da acusação, uma unidade de sentido que não permite a sua autonomização –, a sujeição a “novo julgamento”, recaindo quer sobre os “factos novos” detectados na audiência de julgamento, quer sobre o facto já constante da acusação, não viola o princípio *ne bis in idem*, desde logo porque não chegou a ser proferida decisão de mérito (absolutória ou condenatória), nem, muito menos, decisão definitiva (no sentido de transitada em julgado).
- III — A não prolação de decisão de mérito resultou do entendimento de que, com a comunicação da detecção pelo tribunal de factos novos relevantes para a prossecução da justiça material – actuação judicial essa legitimada pela previsão do artigo 339.º, n.º 4, do Código de Processo Penal –, se operou uma substituição do objecto do processo (por adição ou sobreposição dos novos factos aos factos constantes da acusação) e de que, face a este objecto, surgiu um impedimento à prolação de decisão de mérito, assimilável a

uma excepção dilatória: não ter sido ainda exercitado o direito de defesa do arguido nem pretender este exercê-lo no âmbito do julgamento em curso.

- IV — Também não ocorre violação do princípio do acusatório nem desrespeito do direito a um processo equitativo: a determinação da abertura de inquérito pelos factos novos a cargo pelo Ministério Público, que, a final, deduzirá, ou não, acusação, respeita o princípio do acusatório, com diferenciação das entidades acusadora e julgadora; e, por outro lado, tal solução assegura integral respeito pelos direitos de defesa.

ACÓRDÃO N.º 238/07

DE 30 DE MARÇO DE 2007

Não julga inconstitucional a norma do n.º 5 do artigo 24.º do Código das Expropriações de 1991, interpretada por forma a excluir da classificação de "solo apto para a construção" os terrenos que, segundo o Plano Director Municipal em vigor à data da expropriação, se situam em zona florestal de produção condicionada, expropriados para neles se implantarem vias de comunicação rodoviária.

Processo: n.º 584/05.

2.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

Reiteram-se as considerações enunciadas no Acórdão n.º 121/02, que não julgou inconstitucional a norma do n.º 5 do artigo 24.º do Código das Expropriações de 1991, interpretada por forma a excluir a classificação de “solo apto para construção” de parcelas de terreno integrados em área reservada pelo Plano Director Municipal a uso florestal, expropriados para construção de acessos a uma central incineradora, pois a situação em causa no presente recurso é coincidente, na sua relevância jurídica.

ACÓRDÃO N.º 243/07

DE 30 DE MARÇO DE 2007

Não julga inconstitucional a norma constante da alínea c) do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 22/97 de 27 de Junho, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 93-A/97 de 22 de Agosto, que impede a titularidade de licença de uso e porte de arma a quem tenha sido condenado por qualquer infracção relacionada com "condução sob efeito do álcool".

Processo: n.º 87/05.

1.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Pamplona de Oliveira.

SUMÁRIO:

- I — A lei rodeia, com frequência, a prática de certas actividades de precauções, traduzidas em licenciamentos, em razão da perigosidade que encerram, e da necessidade de conhecimentos técnicos específicos não comuns à generalidade dos cidadãos, como é o uso de armas de fogo, ou o exercício da condução de veículos automóveis. Nesses casos, é legítimo afirmar que a licença visa excluir a ilicitude de um acto que é genericamente proibido.
- II — A necessidade do licenciamento pressupõe mesmo uma proibição geral do exercício destas actividades, como é indiscutivelmente o caso do uso e porte de armas, pelo que nada há de ilegítimo no estabelecimento de restrições e condicionamentos à posse de armas por particulares.
- III — Não existe, portanto, um direito ao uso e porte de armas, incluindo as de defesa, fora dos condicionamentos ditados pelo interesse público, o que é acautelado pela exigência de autorizações de carácter administrativo condicionadas, designadamente, por ilações extraídas da verificação jurisdicional de comportamentos que a lei qualifica como censuráveis.
- IV — Não constituindo o uso e porte de arma de defesa um "direito", tratando-se, antes, de uma actividade cujo exercício é condicionado à prévia titularidade de uma licença, a norma em causa não viola os princípios constitucionais que impedem a perda de direitos como efeito necessário da condenação pela prática de certos crimes.

ACÓRDÃO N.º 254/07

DE 30 DE MARÇO DE 2007

Não julga inconstitucionais os artigos 37.º, n.º 1, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro e 17.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, quando interpretados em termos de permitir aplicar às sociedades unipessoais por quotas uma coima cujo limite mínimo seja determinado por referência aos limites previstos para as pessoas colectivas.

Processo: n.º 158/07.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Gil Galvão.

SUMÁRIO:

- I — Nenhuma das liberdades - de criação, de escolha do objecto ou de gestão da empresa - que se consideram incluídas no conteúdo do direito à livre iniciativa económica privada, é minimamente atingido pelas normas que vêm questionadas.

- II — As normas sob apreciação, quando interpretadas em termos de permitir aplicar às sociedades unipessoais por quotas, uma coima cujo limite mínimo seja determinado por referência aos limites aí previstos para as pessoas colectivas, nada têm de arbitrário, em termos de poder ser constitucionalmente censurável.

ACÓRDÃO N.º 255/07

DE 30 DE MARÇO DE 2007

Julga inconstitucional a norma vertida na alínea o) do n.º 1 do artigo 6.º do vigente Código das Custas Judiciais, na parte em que tributa em função do valor da causa principal a impugnação judicial de decisão administrativa sobre a concessão de apoio judiciário.

Processo: n.º 203/07.

3.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — No domínio do actual Código e do actual processamento da impugnação das deliberações proferidas pelos serviços de Segurança Social desfavoráveis aos peticionantes, a taxa de justiça devida em caso de improvimento é, pelo menos, duas vezes, superior ao máximo possível nos casos de indeferimento dos pedidos anteriores da então designada assistência judiciária; existe, pois, quanto às situações de improvimento judicial da impugnação das deliberações dos serviços de Segurança Social, tal como agora se encontram reguladas, um acentuado agravamento do montante da taxa de justiça comparativamente com os casos de indeferimento dos pedidos de assistência judiciária, conquanto numas e noutros o referente da taxa fosse sempre o do valor da acção instaurada ou a instaurar.

- II — A norma em análise – que vai redundar num agravamento do montante das custas em, pelo menos, o dobro do limite máximo que anteriormente se consagrava – é conflituante com o direito consagrado no n.º 1 – e, mais propriamente, com a sua parte final – do artigo 20.º do diploma básico, além de se patentear como manifestamente desproporcionada e excessiva tocantemente ao benefício económico pretendido alcançar, justamente o da dispensa de pagamento da taxa de justiça e demais encargos com o processo.

OUTROS PROCESSOS

ACÓRDÃO N.º 260/07

DE 24 DE ABRIL DE 2007

Declara o Tribunal Constitucional incompetente para fiscalizar a eventual existência de incompatibilidades e impedimentos relativamente aos cargos políticos exercidos pelo declarante.

Processo: n.º INC – 2031.

Plenário.

Promotor: Procurador-Geral Adjunto.

Acórdão ditado para a Acta.

SUMÁRIO:

- I — O elenco dos cargos políticos sujeito às incompatibilidades e impedimentos definidas na Lei n.º 64/93 não abrange nem os presidentes das assembleias municipais nem os deputados às assembleias legislativas regionais.
- II — As incompatibilidades dos membros das assembleias municipais estão reguladas na Lei Orgânica n.º 1/2001, não atribuindo este diploma competência ao Tribunal Constitucional para fiscalizar o cumprimento dessas regras.
- III — As incompatibilidades e os impedimentos dos deputados à Assembleia Legislativa da Madeira estão presentemente regulados no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, que não atribui competência ao Tribunal Constitucional para fiscalizar o cumprimento dessas regras.

**ACÓRDÃOS
ASSINADOS ENTRE MARÇO E ABRIL DE 2007
NÃO PUBLICADOS
NO PRESENTE VOLUME**

Acórdão n.º 149/07, de 2 de Março de 2007 (3.ª Secção): Indefere pedido de aclaração do Acórdão n.º 73/07.

Acórdão n.º 150/07, de 2 de Março de 2007 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma na interpretação impugnada.

Acórdão n.º 151/07, de 2 de Março de 2007 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas arguidas de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 157/07, de 6 de Março de 2007 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, uma questão de constitucionalidade relativa a normas aplicadas na decisão recorrida.

Acórdão n.º 158/07, de 6 de Março de 2007 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas arguidas de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 161/07, de 6 de Março de 2007 (Plenário): Indefere reclamação de despacho do relator que não admitiu recurso para o Plenário, interposto ao abrigo do artigo 79.º-D da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 162/07, de 6 de Março de 2007 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e perante o tribunal recorrido, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 164/07, de 7 de Março de 2007 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por o acórdão recorrido não ter aplicado as normas cuja constitucionalidade se pretende seja apreciada.

Acórdão n.º 165/07, de 7 de Março de 2007 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo de modo processualmente adequado.

Acórdão n.º 166/07, de 2 de Março de 2007 (3.ª Secção): Decide deferir pedidos de escusa formulados.

Acórdão n.º 168/07, de 8 de Março de 2007 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado normas na interpretação impugnada.

Acórdão n.º 169/07, de 8 de Março de 2007 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 170/07, de 8 de Março de 2007 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 171/07, de 8 de Março de 2007 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 172/07, de 8 de Março de 2007 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, quer por a decisão recorrida não ter recusado a aplicação de norma com fundamento em inconstitucionalidade, quer por não ter sido suscitada durante o processo, de modo adequado e perante o tribunal recorrido uma questão de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 173/07, de 8 de Março de 2007 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra decisão de não admissão de recursos, por extemporaneidade.

Acórdão n.º 174/07, de 8 de Março de 2007 (1.ª Secção): Indefere reclamação de despacho do relator que julgou extinto o recurso por falta de constituição de advogado no prazo para tal cominado e ordena a extracção de traslado.

Acórdão n.º 175/07, de 8 de Março de 2007 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por a questão de inconstitucionalidade suscitada não respeitar a normas mas à própria decisão.

Acórdão n.º 176/07, de 8 de Março de 2007 (2.ª Secção): Desatende pedido de reforma quanto a custas do Acórdão n.º 569/06.

Acórdão n.º 177/07, de 8 de Março de 2007 (2.ª Secção): Indefere arguição de nulidade do Acórdão n.º 27/07.

Acórdão n.º 180/07, de 8 de Março de 2007 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por o tribunal recorrido não ter aplicado, como *ratio decidendi*, as normas na interpretação questionada.

Acórdão n.º 185/07, de 8 de Março de 2007 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão de recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 186/07, de 8 de Março de 2007 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, de modo processualmente adequado.

Acórdão n.º 187/07, de 8 de Março de 2007 (3.ª Secção): Indefere reclamação de despacho do relator que julgou extinto o recurso por falta de constituição de advogado no prazo para tal cominado.

Acórdão n.º 188/07, de 12 de Março de 2007 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada, de modo processualmente adequado, a questão de constitucionalidade que se pretende ver apreciada.

Acórdão n.º 189/07, de 12 de Março de 2007 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e perante o tribunal recorrido, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 190/07, de 12 de Março de 2007 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e perante o tribunal recorrido, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 191/07, de 12 de Março de 2007 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso interposto ao abrigo das alíneas *b), c) e f)*, do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por falta dos respectivos pressupostos.

Acórdão n.º 192/07, de 13 de Março de 2007 (Plenário): Decide nada haver que obste a que a coligação constituída pelo Partido Comunista Português e o Partido Ecologista "Os Verdes" adopte a denominação CDU - Coligação Democrática Unitária, a sigla PCP - PEV e o símbolo constante do anexo do presente acórdão, com o objectivo de concorrer à eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira marcada para 6 de Maio de 2007.

Acórdão n.º 193/07, de 14 de Março de 2007 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso interposto ao abrigo da alínea *f)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por falta de verificação dos respectivos pressupostos.

Acórdão n.º 199/07, de 21 de Março de 2007 (1.ª Secção): Indefere pedido de aclaração do Acórdão n.º 49/07.

Acórdão n.º 200/07, de 21 de Março de 2007 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido indicada, no requerimento de interposição de recurso, a norma cuja inconstitucionalidade se pretendia que o Tribunal apreciasse.

Acórdão n.º 202/07, de 21 de Março de 2007 (1.ª Secção): Rectifica erro material do Acórdão n.º 162/07.

Acórdão n.º 203/07, de 21 de Março de 2007 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma contida no artigo 411.º, n.º 3, 2.ª parte, do Código de Processo Penal, na redacção da Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, interpretada no sentido de "consentir que o Ministério Público que interpôs recurso na acta possa apresentar a respectiva motivação no prazo de 15 dias contado a partir do depósito da respectiva peça decisória".

Acórdão n.º 204/07, de 21 de Março de 2007 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 205/07, de 21 de Março de 2007 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão de recurso por a decisão recorrida não ter aplicado como critério de decisão a norma impugnada e por inutilidade.

Acórdão n.º 206/07, de 21 de Março de 2007 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade suscitada não respeitar a normas mas à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 207/07, de 21 de Março de 2007 (3.ª Secção): Desatende reclamação para a conferência de despacho do relator que indeferiu o pedido de dispensa do pagamento de custas, por virtude de o apoio judiciário, na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, ter sido concedido posteriormente à decisão condenatória.

Acórdão n.º 208/07, de 21 de Março de 2007 (3.ª Secção): Indefere arguição de nulidade e confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, de modo processualmente adequado.

Acórdão n.º 213/07, de 23 de Março de 2007 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade suscitada não respeitar a uma inconstitucionalidade normativa e por a decisão recorrida não ter aplicado a interpretação normativa arguida de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 214/07, de 23 de Março de 2007 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso quer por uma questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, quer por uma decisão impugnada não ser decisão recorível; e que julgou manifestamente infundada a questão da inconstitucionalidade do artigo 689.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, interpretado no sentido de não ser admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça das decisões dos Presidentes das Relações sobre reclamações previstas no artigo 688.º do mesmo Código.

Acórdão n.º 216/07, de 23 de Março de 2007 (2.ª Secção): Não conhece do recurso, interposto ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por inutilidade.

Acórdão n.º 219/07, de 26 de Março de 2007 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma do artigo 400.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, em determinada interpretação (regime de recursos do pedido de indemnização cível em processo penal).

Acórdão n.º 220/07, de 28 de Março de 2007 (Plenário): Indefere reclamação de despacho do relator que não admitiu recurso para o Plenário do Acórdão n.º 26/07, interposto ao abrigo do artigo 79.º-D da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 222/07, de 28 de Março de 2007 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso interposto, por falta de verificação dos respectivos pressupostos.

Acórdão n.º 223/07, de 28 de Março de 2007 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter desaplicado as normas com fundamento em inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 224/07, de 28 de Março de 2007 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa e por a decisão recorrida não ter aplicado norma na interpretação arguida de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 225/07, de 28 de Março de 2007 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 226/07, de 28 de Março de 2007 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada, perante o tribunal recorrido, qualquer questão de inconstitucionalidade normativa, designadamente reportada às normas por este aplicadas como *ratio decidendi*.

Acórdão n.º 230/07, de 28 de Março de 2007 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 66.º, n.º 2 do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro, interpretado no sentido de que as custas devidas pelo expropriado saem do depósito da indemnização, não constituindo o valor do depósito limite máximo do valor das custas.

Acórdão n.º 231/07, de 28 de Março de 2007 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 103/80, de 8 de Maio, na interpretação segundo a qual o privilégio imobiliário geral nele conferido às instituições de previdência prefere à garantia emergente do registo da penhora sobre determinado imóvel.

Acórdão n.º 232/07, de 28 de Março de 2007 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 2.º, n.º 1, alínea e), do Código das Custas Judiciais, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, na medida em que, consagrando uma isenção de custas relativamente aos sinistrados em processo de acidente de trabalho quando representados pelo Ministério Público, a não prevê para os que sejam patroci-

nados por advogado.

Acórdão n.º 233/07, de 28 de Março de 2007 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que julgou inconstitucional a norma constante do trecho final do artigo 41.º, n.º 2, do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 191-B/79, de 25 de Junho, na parte em que determina que a pensão de sobrevivência a que tenha direito aquele que, no momento da morte do contribuinte, estiver nas condições previstas no artigo 2020.º do Código Civil, será devida a partir do dia um do mês seguinte àquele em que tal pensão tenha sido requerida, e não - como ocorre, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 1/94, de 18 de Janeiro, para o regime geral da segurança social - a partir do início do mês seguinte ao do falecimento do beneficiário, quando requerida nos seis meses posteriores ao trânsito em julgado da sentença que reconheça o respectivo direito.

Acórdão n.º 235/07, de 30 de Março de 2007 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada a inconstitucionalidade do critério normativo aplicado pela decisão recorrida.

Acórdão n.º 239/07, de 30 de Março de 2007 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 26.º, n.º 12, do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, no sentido de permitir que solos integrados na Reserva Agrícola Nacional à data da declaração de utilidade pública, expropriados para implantação de vias de comunicação, possam ser avaliados em função "do valor médio das construções existentes ou que seja possível edificar nas parcelas situadas numa área envolvente cujo perímetro exterior se situe a 300 metros do limite da parcela expropriada".

Acórdão n.º 240/07, de 30 de Março de 2007 (1.ª Secção): Rectifica erro material do Acórdão n.º 199/07.

Acórdão n.º 241/07, de 30 de Março de 2007 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter desaplicado norma com fundamento em inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 242/07, de 30 de Março de 2007 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 244/07, de 30 de Março de 2007 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, perante o tribunal recorrido.

Acórdão n.º 245/07, de 30 de Março de 2007 (1.ª Secção): Indefere arguição de nulidade processual e de omissão de pronúncia e confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, de modo processualmente adequado e por a decisão recorrida não ter aplicado as normas arguidas de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 246/07, de 30 de Março de 2007 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade suscitada não respeitar a normas mas à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 247/07, de 30 de Março de 2007 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade suscitada não respeitar a normas mas à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 248/07, de 30 de Março de 2007 (1.ª Secção): Indefere reclamação do Acórdão n.º 173/07, que indeferiu reclamação contra não admissão de recursos, por extemporaneidade.

Acórdão n.º 249/07, de 30 de Março de 2007 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso, excepto no que se refere à questão de constitucionalidade relativa à norma do artigo 6.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, que é agora julgada manifestamente infundada.

Acórdão n.º 250/07, de 30 de Março de 2007 (3.ª Secção): Determina que seja processado em separado o requerimento apresentado; que se extraia traslado de diversas peças do processo; que, extraído o traslado, os autos de reclamação sejam remetidos ao tribunal *a quo*.

Acórdão n.º 251/07, de 30 de Março de 2007 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, quer por uma questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo de modo adequado, quer por a decisão recorrida não ter aplicado norma anteriormente julgada inconstitucional.

Acórdão n.º 252/07, de 30 de Março de 2007 (3.ª Secção): Não julga organicamente inconstitucional a norma do n.º 1 da Base LVI anexa ao Decreto-Lei n.º 168/94, de 15 de Junho.

Acórdão n.º 253/07, de 30 de Março de 2007 (3.ª Secção): Não julga organicamente inconstitucional a norma do n.º 1 da Base LVI anexa ao Decreto-Lei n.º 168/94, de 15 de Junho.

Acórdão n.º 256/07, de 11 de Abril de 2007 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, quer por a decisão recorrida não ter aplicado norma na interpretação arguida de inconstitucionalidade, quer por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 257/07, de 11 de Abril de 2007 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma do artigo 678.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, que condiciona a admissibilidade do recurso relacionando o valor da acção (ou da sucumbência), com a alçada do tribunal.

Acórdão n.º 259/07, de 24 de Abril de 2007 (Plenário): Decide indeferir o requerido pelo Partido Popular - CDS/PP; e indeferir o requerido pelo Partido Comunista dos

Trabalhadores Portugueses (PCTP/MRPP).

Acórdãos n.ºs 261/07 e 262/07 de 24 de Abril de 2007 (Plenário): Declaram o Tribunal Constitucional incompetente para fiscalizar a eventual existência de incompatibilidades e impedimentos relativamente aos cargos políticos exercidos pelos declarantes.

Acórdão n.º 263/07, de 24 de Abril de 2007 (Plenário): Indefere pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 161/07.

Acórdão n.º 264/07, de 24 de Abril de 2007 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado perante o tribunal recorrido uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas que tenham sido aplicadas na decisão recorrida.

Acórdão n.º 265/07, de 24 de Abril de 2007 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por nenhum acto devido ter sido omitido na decisão sumária reclamada.

**ÍNDICE DE PRECEITOS
NORMATIVOS**

1 – Constituição da República

Artigo 1.º:	Ac. 167/07;
Ac. 181/07.	Ac. 178/07;
	Ac. 179/07;
Artigo 2.º:	Ac. 182/07;
Ac. 153/07;	Ac. 198/07;
Ac. 163/07;	Ac. 227/07;
Ac. 197/07;	Ac. 255/07.
Ac. 201/07;	
Ac. 227/07.	Artigo 22.º:
	Ac. 154/07.
Artigo 3.º:	Artigo 25.º:
Ac. 209/07.	Ac. 155/07;
	Ac. 228/07.
Artigo 13.º:	Artigo 26.º:
Ac. 160/07;	Ac. 155/07;
Ac. 178/07;	Ac. 181/07.
Ac. 195/07;	
Ac. 201/07;	Artigo 29.º:
Ac. 210/07;	Ac. 153/07;
Ac. 234/07;	Ac. 221/07;
Ac. 254/07.	Ac. 237/07.
Artigo 17.º:	Artigo 30.º:
Ac. 159/07.	Ac. 243/07.
Artigo 18.º:	Artigo 32.º:
Ac. 155/07;	Ac. 155/07;
Ac. 159/07;	Ac. 167/07;
Ac. 178/07;	Ac. 194/07;
Ac. 179/07;	Ac. 196/07;
Ac. 195/07;	Ac. 197/07;
Ac. 197/07;	Ac. 215/07;
Ac. 215/07;	Ac. 228/07;
Ac. 227/07;	Ac. 236/07;
Ac. 228/07;	Ac. 237/07.
Ac. 255/07.	
Artigo 20.º:	Artigo 34.º:
Ac. 152/07;	Ac. 197/07.
Ac. 156/07;	
Ac. 160/07;	

Artigo 36.º:
Ac. 210/07.

Artigo 47.º:
Ac. 181/07;
Ac. 198/07.

Artigo 58.º:
Ac. 181/07.

Artigo 61.º:
Ac. 254/07.

Artigo 62.º:
Ac. 159/07;
Ac. 201/07;
Ac. 234/07;
Ac. 238/07.

Artigo 63.º:
Ac. 195/07.

Artigo 65.º:
Ac. 163/07.

Artigo 67.º:
Ac. 210/07.

Artigo 80.º:
Ac. 254/07.

Artigo 96.º:
Ac. 159/07.

Artigo 111.º:
Ac. 153/07.

Artigo 112.º:
Ac. 217/07;
Ac. 258/07.

Artigo 117.º:
Ac. 260/07.

Artigo 154.º:
Ac. 260/07.

Artigo 165.º:
N.º 1:
Alínea b):
Ac. 258/07.

Alínea i):
Ac. 183/07;
Ac. 227/07.

Alínea p):
Ac. 211/07;
Ac. 218/07.

Artigo 168.º (red. 1982):
N.º 1:
Alínea b):
Ac. 212/07.

Alínea ñ):
Ac. 212/07.

Artigo 168.º (red. 1989):
N.º 1:
Alínea q):
Ac. 211/07;
Ac. 218/07;
Ac. 229/07.

Artigo 198.º:
Ac. 218/07.

Artigo 201.º (red. 1982):
Ac. 218/07.

Artigo 202.º:
Ac. 160/07.

Artigo 203.º:
Ac. 148/07.

Artigo 204.º:
Ac. 195/07.

Artigo 205.º:
Ac. 153/07.

Artigo 212.º:
Ac. 160/07;
Ac. 211/07;
Ac. 218/07.

Artigo 214.º (red. 1989):
Ac. 211/07;
Ac. 218/07.

Artigo 218.º:
Ac. 148/07.

Artigo 222.º:
Ac. 148/07.

Artigo 227.º:
Ac. 217/07;
Ac. 258/07.

Artigo 228.º:
Ac. 217/07;
Ac. 258/07.

Artigo 231.º:
Ac. 260/07.

Artigo 266.º:
Ac. 148/07.

Artigo 268.º:
Ac. 154/07;
Ac. 160/07;
Ac. 179/07;
Ac. 198/07.

Artigo 271.º:
Ac. 154/07.

Artigo 280.º (ver, *infra*, artigo 70.º da Lei
n.º 28/82, de 15 de Novembro).

Artigo 282.º:
Ac. 153/07.

Artigo 290.º:
Ac. 159/07.

2 – Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro

(Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)

Artigo 11.º-A: Ac. 260/07.	Ac. 181/07.
Artigo 51.º: Ac. 258/07.	Artigo 70.º, n.º 1, alínea i): Ac. 148/07.
Artigo 57.º: Ac. 258/07.	Artigo 72.º: Ac. 148/07; Ac. 153/07; Ac. 160/07.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea a): Ac. 160/07; Ac. 227/07.	Artigo 79.º-A: Ac. 160/07; Ac. 221/07.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea b): Ac. 148/07; Ac. 153/07; Ac. 163/07; Ac. 167/07; Ac. 181/07; Ac. 184/07; Ac. 197/07; Ac. 198/07; Ac. 201/07; Ac. 234/07.	Artigo 79.º-C: Ac. 209/07; Ac. 211/07; Ac. 227/07.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea f):	Artigo 80.º: Ac. 201/07; Ac. 211/07.
	Artigo 111.º: Ac. 260/07.

3 – Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

(Indicam-se a negro os acórdãos em que o Tribunal conheceu da questão de constitucionalidade.)

Código Civil:

Artigo 36.º:

Ac. 209/07.

Artigo 289.º:

Ac. 237/07.

Artigo 496.º:

Ac. 210/07.

Artigo 486.º-A:

Ac. 182/07.

Artigo 875.º:

Ac. 209/07.

Artigo 493.º:

Ac. 237/07.

Código das Custas Judiciais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro):

Artigo 6.º:

Ac. 255/07.

Artigo 666.º:

Ac. 153/07.

Código de Processo nos Tribunais Administrativos (aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro):

Artigo 109.º:

Ac. 198/07.

Artigo 13.º:

Ac. 227/07.

Artigo 15.º:

Ac. 227/07.

Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro):

Artigo 1.º:

Ac. 237/07.

Artigo 18.º:

Ac. 227/07.

Tabela do Anexo I:

Ac. 227/07.

Artigo 4.º:

Ac. 237/07.

Código das Expropriações (aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro):

Artigo 24.º:

Ac. 238/07.

Artigo 24.º:

Ac. 196/07.

Artigo 53.º:

Ac. 228/07.

Artigo 26.º:

Ac. 234/07.

Artigo 61.º:

Ac. 153/07;

Ac. 228/07.

Código de Processo Civil:

Artigo 265.º:

Ac. 179/07.

Artigo 91.º:

Ac. 197/07.

Artigo 126.º: Ac. 155/07; Ac. 228/07.	cia (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril): Artigo 20.º: Ac. 178/07.
Artigo 154.º: Ac. 228/07.	Artigo 188.º: Ac. 178/07.
Artigo 172.º: Ac. 155/07; Ac. 228/07.	Artigo 205.º: Ac. 178/07.
Artigo 359.º: Ac. 237/07.	Código Penal: Artigo 61.º: Ac. 184/07.
Artigo 379.º: Ac. 237/07.	Decreto Legislativo Regional n.º 18/2002/M, de 8 de Novembro: Artigo 1.º: Ac. 217/07.
Artigo 409.º: Ac. 236/07.	Decreto-Lei n.º 48 051, de 21 de Novembro de 1967: Artigo 2.º: Ac. 154/07.
Artigo 411.º: Ac. 194/07.	Decreto-Lei n.º 547/74, de 22 de Outu- bro: Artigo 5.º: Ac. 159/07.
Artigo 412.º: Ac. 215/07.	Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outu- bro: Artigo 17.º: Ac. 254/07.
Artigo 426.º-A: Ac. 167/07.	Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março: Artigo 8.º: Ac. 163/07.
Código de Processo Tributário (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril): Artigo 13.º: Ac. 160/07.	Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Feverei- ro: Artigo 53.º: Ac. 218/07.
Artigo 43.º: Ac. 160/07.	Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro: Artigo 53.º: Ac. 183/07.
Artigo 160.º: Ac. 160/07.	
Artigo 239.º: Ac. 160/07.	
Artigo 246.º: Ac. 160/07.	
Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falên-	

Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de Dezembro:

Artigo 3.º:

Ac. 229/07

Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro:

Artigo 37.º:

Ac. 254/07.

Decreto n.º 8/2007, sobre Regime das Precedências Protocolares e do Luto Regional (aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em 7 de Março):

Ac. 258/07.

Estatuto das Pensões de Sobrevivência no Funcionalismo Público (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março, na redacção do Decreto-Lei n.º 191-B/79, de 25 de Junho):

Artigo 41.º:

Ac. 195/07.

Estatuto dos Magistrados Judiciais (aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, na redacção da Lei n.º 81/98, de 3 de Dezembro):

Artigo 148.º:

Ac. 148/07.

Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril):

Artigo 77.º:

Ac. 148/07.

Estatutos da REFER (aprovados pelo Decreto-Lei n.º 104/97, de 29 de Abril):

Artigo 32.º:

Ac. 211/07.

Lei de Processo nos Tribunais Administrativos (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho):

Artigo 40.º:

Ac. 156/07;

Ac. 179/07.

Lei Geral Tributária (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro):

Artigo 23.º:

Ac. 160/07.

Artigo 24.º:

Ac. 160/07.

Lei n.º 55/79, de 15 de Setembro:

Artigo 2.º:

Ac. 201/07.

Lei n.º 22/97, de 27 de Junho:

Artigo 1.º:

Ac. 243/07.

Lei n.º 28/98, de 26 de Junho:

Artigo 18.º:

Ac. 181/07.

Lei n.º 29/99, de 12 de Maio:

Artigo 5.º:

Ac. 153/07.

Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro:

Artigo 17.º:

Ac. 152/07.

Artigo 31.º:

Ac. 182/07.

Lei n.º 25/2006, de 30 de Junho:

Artigo 20.º:

Ac. 221/07.

Regime do Arrendamento Urbano (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro):

Artigo 22.º:

Ac. 212/07.

Artigo 107.º:

Ac. 201/07.

Regulamento Geral da Liga Portuguesa de Futebol Profissional:

Artigo 212.º:

Ac. 181/07.

ÍNDICE IDEOGRÁFICO

A

Acesso ao direito – Ac. 156/07; Ac. 167/07; Ac. 178/07; Ac. 179/07; Ac. 182/07; Ac. 215/07; Ac. 227/07; Ac. 255/07.

Acesso aos tribunais – Ac. 152/07; Ac. 156/07; Ac. 167/07; Ac. 178/07; Ac. 182/07; Ac. 198/07; Ac. 227/07; Ac. 255/07.

Acidente de viação:

Indemnização por danos não patrimoniais – Ac. 210/07.

Acordo colectivo de trabalho – Ac. 181/07.

Acto administrativo – Ac. 148/07; Ac. 156/07.

Fundamentação – Ac. 154/07.

Acto normativo – Ac. 148/07.

Administração da justiça – Ac. 227/07.

Administração fiscal – Ac. 160/07.

Advogado – Ac. 148/07.

Advogado co-arguido – Ac. 196/07.

Alimentos – Ac. 195/07.

Aplicação da Constituição no tempo – Ac. 217/07.

Aplicação da lei no tempo – Ac. 201/07.

Apoio judiciário:

Concessão – Ac. 255/07.

Impugnação – Ac. 255/07.

Insuficiência de meios económicos – Ac. 152/07; Ac. 182/07; Ac. 255/07.

Pedido de apoio judiciário – Ac. 182/07.

Recurso de decisão de indeferimento – Ac. 152/07; Ac. 182/07.

Renovação do pedido – Ac. 152/07.

Arbitragem voluntária – Ac. 181/07.

Arrendamento rural - Ac. 159/07.

Arrendamento urbano:

Acção de despejo – Ac. 212/07.

Denúncia do contrato – Ac. 201/07.

Depósito da renda – Ac. 212/07.

Descendentes do senhorio – Ac. 201/07.

Mora – Ac. 212/07.

Assembleia da República:

Reserva relativa de competência legislativa:

Competência dos tribunais – Ac. 160/07; Ac. 211/07; Ac. 218/07; Ac. 229/07.

Criação de impostos e sistema fiscal – Ac. 183/07; Ac. 227/07.

Regime geral das taxas – Ac. 183/07.

Regime geral do arrendamento urbano – Ac. 212/07.

Símbolos nacionais – Ac. 258/07.

Assembleia Legislativa Regional:

Competência – Ac. 258/07.

Competência legislativa – Ac. 217/07.

Assembleia municipal – Ac. 260/07.

Autarquia local:

Competência – Ac. 229/07.

Providência cautelar – Ac. 229/07.

Remoção de animais – Ac. 229/07.

Autorização legislativa:

Extensão – Ac. 155/07; Ac. 212/07.

Sentido – Ac. 155/07; Ac. 212/07.

B

Bens imóveis – Ac. 209/07.

C

Caminho de ferro – Ac. 211/07.
Certidão de dívida – Ac. 218/07.
Circulação rodoviária – Ac. 221/07.
Clube desportivo – Ac. 181/07.
Cobrança coerciva – Ac. 218/07.
Coima – Ac. 254/07.
Comissão arbitral – Ac. 181/07.
Compra e venda – Ac. 209/07.
Concessão de auto-estrada – Ac. 221/07.
Condução sob o efeito do álcool – Ac. 243/07.
Conselho Superior da Magistratura – Ac. 148/07.
Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais – Ac. 148/07.
Contencioso administrativo – Ac. 156/07; Ac. 179/07; Ac. 198/07; Ac. 211/07.
Contra-ordenação – Ac. 221/07.
Contrato administrativo – Ac. 218/07.
Contrato colectivo de trabalho – Ac. 181/07.
Contrato de trabalho desportivo – Ac. 181/07.
Contravenção – Ac. 221/07.
Custas – Ac. 227/07; Ac. 255/07.

D

Decisão administrativa – Ac. 229/07.
Decreto legislativo regional – Ac. 217/07; Ac. 258/07.
Democracia participativa – Ac. 163/07.
Deputado regional – Ac. 260/07.
Despenalização – Ac. 221/07.
Desporto – Ac. 181/07.
Dignidade da pessoa humana – Ac. 181/07; Ac. 210/07.
Direito à indemnização – Ac. 210/07.
Direito à integridade pessoal – Ac. 155/07; Ac. 228/07.
Direito à intimidade da vida privada – Ac. 155/07; Ac. 228/07.
Direito ao recurso – Ac. 179/07.
Direito ao trabalho – Ac. 181/07.
Direito à segurança social – Ac. 195/07.
Direito comunitário – Ac. 181/07.
Direito de defesa – Ac. 211/07.

Direito de propriedade – Ac. 159/07; Ac. 201/07; Ac. 238/07.
Direito fundamental análogo – Ac. 154/07; Ac. 159/07.
Direito internacional privado – Ac. 209/07.
Direito rodoviário – Ac. 221/07.
Direitos fundamentais – Ac. 228/07.
Direitos, liberdades e garantias – Ac. 155/07; Ac. 198/07; Ac. 228/07.
Direitos, liberdades e garantias pessoais – Ac. 198/07; Ac. 228/07.
Dívida fiscal – Ac. 160/07.
Dívidas ao Estado – Ac. 218/07.
Domínio público – Ac. 211/07.

E

Embargos – Ac. 211/07.
Empresa privada – Ac. 254/07.
Empresa pública – Ac. 211/07.
Erro processual – Ac. 179/07.
Escritura pública estrangeira – Ac. 209/07.
Estrada – Ac. 238/07.
Execução de sentença anulatória – Ac. 154/07.

Expropriação por utilidade pública:

Jus aedificandi – Ac. 234/07; Ac. 238/07.
Justa indemnização – Ac. 234/07; Ac. 238/07.
Solo apto para construção – Ac. 234/07; Ac. 238/07.

F

Falência:

Declaração judicial – Ac. 178/07.
Feriado regional – Ac. 217/07.
Função administrativa – Ac. 160/07; Ac. 211/07; Ac. 218/07; Ac. 229/07.
Função jurisdicional – Ac. 160/07; Ac. 211/07; Ac. 218/07; Ac. 229/07.

Função pública:

Concurso – Ac. 148/07.
Aviso de abertura de concurso – Ac. 148/07.

Funcionário público – Ac. 195/07.

Futebolista:

Indemnização – Ac. 181/07.
Transferência – Ac. 181/07.

G

Garantia institucional – Ac. 154/07.
Garantias dos administrados – Ac. 154/07.

Governo:

Competência legislativa – Ac. 183/07;
Ac. 227/07; Ac. 229/07.

Governo regional:

Competência – Ac. 258/07.

H

Hipoteca – Ac. 178/07.

I

IFADAP – Ac. 218/07.

Ilícito de mera ordenação social – Ac. 221/07.

Limite da coima – Ac. 254/07.

Inconstitucionalidade orgânica – Ac. 183/07; Ac. 212/07; Ac. 229/07; Ac. 258/07.

Inconstitucionalidade superveniente – Ac. 154/07; Ac. 159/07.

Indemnização – Ac. 154/07.

Independência dos tribunais – Ac. 148/07.

Iniciativa privada – Ac. 254/07.

Interesse público – Ac. 163/07.

Intérprete – Ac. 197/07.

Intimação para protecção de direitos – Ac. 198/07.

Intimidade da vida privada – Ac. 155/07;
Ac. 228/07.

J

Jogador profissional – Ac. 181/07.

Juiz:

Imparcialidade – Ac. 148/07; Ac. 167/07.

Impedimento – Ac. 167/07.

Incompatibilidade – Ac. 148/07.

Independência – Ac. 148/07; Ac. 167/07.

Recusa – Ac. 167/07.

Suspeição – Ac. 167/07.

Juiz de instrução criminal – Ac. 155/07;
Ac. 228/07.

Jurista:

Incompatibilidade – Ac. 148/07.

Justa indemnização – Ac. 234/07.

L

Lei geral da República – Ac. 217/07.

Lei habilitante – Ac. 155/07.

Licença de arma de defesa – Ac. 243/07.

Licenciamento municipal – Ac. 183/07.

Liga Portuguesa de Futebol – Ac. 181/07.

Língua estrangeira – Ac. 197/07.

M

Ministério Público – Ac. 155/07.

Competência – Ac. 228/07.

Multa processual – Ac. 182/07.

N

Norma de conflitos – Ac. 209/07.

Norma inovatória – Ac. 211/07; Ac. 212/07.

Norma não inovatória – Ac. 218/07.

Norma provisória – Ac. 163/07.

Notário – Ac. 198/07; Ac. 209/07.

O

Oficial público nacional – Ac. 209/07.

Ónus processual – Ac. 179/07.

Ordenamento do território – Ac. 163/07.

P

Participação na Administração – Ac. 163/07.

Patrocínio judiciário – Ac. 148/07; Ac. 196/07.

Pena de multa – Ac. 167/07.

Pensão de sobrevivência – Ac. 195/07.

Personalidade judiciária – Ac. 179/07.

Planeamento urbanístico:

Direito de participação – Ac. 163/07.

Plano de ordenamento do território – Ac. 163/07.

Plano Director Municipal – Ac. 238/07.

Política agrícola – Ac. 159/07.

Portagem – Ac. 221/07.

Princípio da celeridade processual – Ac. 178/07; Ac. 198/07; Ac. 215/07.

Princípio da confiança - Ac. 201/07.

Princípio da dignidade da pessoa humana – Ac. 181/07; Ac. 210/07.

Princípio da igualdade - Ac. 178/07; Ac. 195/07; Ac. 201/07; Ac. 210/07; Ac. 234/07; Ac. 238/07; Ac. 254/07.

Princípio da justiça – Ac. 238/07.

Princípio da legalidade – Ac. 154/07; Ac. 209/07.

Princípio da precisão e determinabilidade das leis – Ac. 155/07; Ac. 228/07.

Princípio da proporcionalidade - Ac. 155/07; Ac. 159/07; Ac. 178/07; Ac. 179/07; Ac. 182/07; Ac. 210/07; Ac. 215/07; Ac. 227/07; Ac. 228/07; Ac. 238/07; Ac. 255/07.

Princípio da segurança jurídica – Ac. 153/07; Ac. 201/07.

Princípio do Estado de direito - Ac. 159/07.

Princípio do Estado de direito democrático – Ac. 201/07; Ac. 255/07.

Princípio do processo equitativo – Ac. 178/07; Ac. 179/07; Ac. 215/07; Ac. 237/07.

Princípios do processo criminal – Ac. 236/07.

Princípios fundamentais das leis gerais da República – Ac. 217/07.

Privação da liberdade – Ac. 221/07.

Processo administrativo:

Citação – Ac. 179/07.

Correcção da petição inicial – Ac. 179/07.

Despacho-convite – Ac. 179/07.

Despacho de aperfeiçoamento – Ac. 179/07.

Petição do recurso – Ac. 156/07.

Processo urgente – Ac. 198/07.

Providência cautelar – Ac. 198/07.

Recurso contencioso de anulação – Ac. 156/07.

Recurso de revisão – Ac. 156/07.

Trânsito em julgado – Ac. 156/07.

Processo civil:

Caso julgado – Ac. 153/07.

Condição resolutiva – Ac. 153/07.

Revogação do perdão – Ac. 153/07.

Processo constitucional:

Fiscalização abstracta da constitucionalidade:

Fiscalização preventiva da constitucionalidade:

- Aplicação da Constituição no tempo – Ac. 258/07.
- Norma transitória – Ac. 258/07.
- Objecto do pedido – Ac. 258/07.
- Princípio do pedido – Ac. 258/07.
- Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade e da ilegalidade:
- Direito ordinário anterior – Ac. 159/07.
- Fiscalização concreta da constitucionalidade:
- Aplicação de norma arguida de inconstitucionalidade – Ac. 167/07; Ac. 181/07; Ac. 198/07; Ac. 209/07; Ac. 234/07.
- Conhecimento do recurso – Ac. 184/07; Ac. 197/07.
- Contagem do prazo para interposição do recurso – Ac. 194/07.
- Decisão de tribunal – Ac. 153/07; Ac. 198/07.
- Decisão recorrível – Ac. 181/07.
- Desaplicação de norma por inconstitucionalidade – Ac. 160/07; Ac. 211/07; Ac. 227/07.
- Direito ao recurso – Ac. 194/07.
- Efeitos da declaração de inconstitucionalidade – Ac. 201/07.
- Função instrumental do recurso de constitucionalidade – Ac. 181/07; Ac. 184/07.
- Ilegalidade por violação de lei com valor reforçado – Ac. 181/07.
- Inconstitucionalidade suscitada no processo - Ac. 153/07; Ac. 197/07.
- Interpretação de norma – Ac. 195/07.
- Interpretação inconstitucional – Ac. 198/07.
- Intervenção do Plenário – Ac. 160/07.
- Inutilidade superveniente – Ac. 184/07.
- Norma – Ac. 148/07; Ac. 153/07; Ac. 181/07; Ac. 198/07.
- Objecto do recurso – Ac. 148/07; Ac. 160/07; Ac. 181/07; Ac. 194/07; Ac. 197/07; Ac. 211/07; Ac. 234/07.
- Prazo de interposição do recurso – Ac. 194/07.
- Precedente jurisprudencial – Ac. 210/07.
- Pressuposto do recurso – Ac. 148/07; Ac. 160/07; Ac. 195/07; Ac. 197/07; Ac. 211/07.
- Processo criminal:
- Absolvição da instância – Ac. 237/07.
- Alteração substancial dos factos – Ac. 237/07.
- Aplicação da lei penal – Ac. 221/07.
- Assistência de defensor – Ac. 196/07; Ac. 197/07.
- Co-arguido – Ac. 196/07.
- Colheita de tecidos – Ac. 155/07; Ac. 228/07.
- Conclusões da motivação do recurso – Ac. 215/07.
- Conexão de processos – Ac. 196/07.
- Desistência do recurso – Ac. 215/07.
- Despacho de aperfeiçoamento – Ac. 215/07.
- Direito ao recurso - Ac. 215/07; Ac. 236/07.
- Direitos processuais do arguido – Ac. 196/07; Ac. 197/07; Ac. 237/07.
- Documentação da prova – Ac. 194/07.
- Efeito automático das penas – Ac. 243/07.
- Escuta telefónica – Ac. 197/07.
- Exame de sangue – Ac. 155/07; Ac. 228/07.
- Exame médico – Ac. 228/07.
- Exame médico-legal – Ac. 155/07; Ac. 228/07.
- Excepção dilatória – Ac. 237/07.

Garantias de defesa - Ac. 167/07; Ac. 194/07; Ac. 196/07; Ac. 197/07; Ac. 215/07; Ac. 236/07.
Garantias do processo criminal – Ac. 194/07; Ac. 215/07; Ac. 237/07.
Gravação – Ac. 194/07.
Habeas data – Ac. 155/07.
Inquérito – Ac. 155/07; Ac. 228/07.
Investigação criminal – Ac. 155/07; Ac. 228/07.
Julgamento da matéria de facto – Ac. 167/07.
Liberdade condicional – Ac. 184/07.
Matéria de facto – Ac. 194/07; Ac. 237/07.
Medida de coacção - Ac. 184/07.
Motivação do recurso – Ac. 194/07.
Multa – Ac. 221/07.
Nomeação de intérprete – Ac. 197/07.
Nulidade sanável – Ac. 197/07.
Ónus de especificação – Ac. 215/07.
Perda de direitos civis – Ac. 243/07.
Perda de direitos profissionais – Ac. 243/07.
Princípio da culpa – Ac. 153/07.
Princípio do acusatório – Ac. 228/07; Ac. 236/07; Ac. 237/07.
Princípio do contraditório – Ac. 153/07; Ac. 237/07.
Princípio *ne bis in idem* – Ac. 153/07; Ac. 237/07.
Prova – Ac. 237/07.
Prova pericial – Ac. 155/07; Ac. 228/07.
Prova proibida – Ac. 155/07; Ac. 228/07.
Recurso em processo penal – Ac. 194/07.
Reformatio in pejus – Ac. 236/07.
Registo da prova – Ac. 194/07.
Repetição de julgamento – Ac. 167/07.
Responsabilidade criminal – Ac. 237/07.
Retenção do recurso – Ac. 215/07.
Retroactividade da lei penal – Ac. 221/07.
Sanção penal – Ac. 221/07.
Tradução de acto processual – Ac. 197/07.

Transcrição de prova gravada – Ac. 194/07.

Processo de execução – Ac. 218/07.

Processo de execução fiscal:

Reversão – Ac. 160/07.

Processo de falência:

Citação pessoal – Ac. 178/07.

Credor hipotecário – Ac. 178/07.

Reclamação de créditos – Ac. 178/07.

Processo tributário:

Recurso obrigatório – Ac. 160/07.

Protecção da família – Ac. 210/07.

Protocolo – Ac. 258/07.

Providência cautelar – Ac. 227/07.

R

REFER – Ac. 211/07.

Reforma agrária – Ac. 159/07.

Região Autónoma da Madeira:

Feriado regional – Ac. 217/07.

Interesse específico – Ac. 217/07.

Região Autónoma dos Açores:

Autonomia regional – Ac. 258/07.

Estatuto – Ac. 258/07.

Interesse específico – Ac. 258/07.

Regime transitório – Ac. 221/07.

Regulamento municipal – Ac. 183/07.

Reenvio – Ac. 167/07.

Remição – Ac. 159/07.

Remoção de animais – Ac. 229/07.

Representação do Estado – Ac. 258/07.

Reserva Agrícola Nacional – Ac. 234/07; Ac. 238/07.

Reserva de lei – Ac. 227/07; Ac. 229/07; Ac. 258/07.

Reserva do juiz – Ac. 160/07.

Responsabilidade civil do Estado – Ac. 154/07.
Responsabilidade das entidades públicas – Ac. 154/07.
Responsabilidade dos órgãos e agentes do Estado – Ac. 154/07.
Responsabilidade extra-contratual do Estado – Ac. 154/07.
Responsabilidade subsidiária – Ac. 160/07.
Restrição ao exercício de direitos – Ac. 243/07.
Restrição de direito fundamental – Ac. 155/07; Ac. 159/07; Ac. 228/07.
Reversão – Ac. 160/07.

S

Segurança social – Ac. 195/07.
Sociedade comercial – Ac. 254/07.
Sociedade por quotas – Ac. 254/07.
Sociedade unipessoal – Ac. 254/07.
Sucessão de leis – Ac. 217/07; Ac. 221/07.

T

Tarefa fundamental do Estado – Ac. 159/07.
Taxa – Ac. 183/07.
Taxa de justiça – Ac. 182/07; Ac. 227/07; Ac. 255/07.
Taxa de portagem – Ac. 221/07.

Titular de cargo político:

Impedimento – Ac. 260/07.

Incompatibilidade – Ac. 260/07.

Título executivo – Ac. 218/07.

Título executivo extra-judicial – Ac. 160/07.

Trabalhador da Administração Pública – Ac. 195/07.

Tribunal Administrativo e fiscal:

Competência – Ac. 211/07; Ac. 218/07; Ac. 229/07.

Tribunal Constitucional:

Competência – Ac. 260/07.

Tribunal judicial:

Competência – Ac. 218/07; Ac. 229/07.

Tribunal tributário – Ac. 160/07.

Tutela jurisdicional efectiva – Ac. 156/07; Ac. 160/07; Ac. 179/07; Ac. 198/07; Ac. 215/07.

U

União de facto – Ac. 195/07; Ac. 210/07.

Urbanismo – Ac. 163/07.

Uso e porte de arma – Ac. 243/07.

Usufruto – Ac. 201/07.

V

Valor da causa – Ac. 227/07.

ÍNDICE GERAL

I – Acórdãos do Tribunal Constitucional

1 – Fiscalização preventiva da constitucionalidade

Acórdão n.º 258/07, de 17 de Abril de 2007 – *Pronuncia-se pela inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 1.º, n.º 1, segunda parte, 7.º, n.ºs 1, 10, 12 a 18, 21 a 24, 26, 27, 1.ª parte, 28 a 31, 32, 1.ª parte, e 38, este na parte referente à "administração local", 9.º, n.º 1, 10.º, n.ºs 1 e 2, 15.º a 18.º e 20.º do Decreto n.º 8/2007, sobre Regime das Precedências Protocolares e do Luto Regional, aprovado na sessão de 7 de Março de 2007 da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.*

2 – Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade e da legalidade

Acórdão n.º 159/07, de 6 de Março de 2007 – *Não declara a inconstitucionalidade da norma contida no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 547/74, de 22 de Outubro, que permite ao rendeiro remir o contrato, tornando-se dono da terra pelo pagamento do preço que for fixado pela comissão arbitral, em casos de arrendamento rural em que “as terras foram dadas de arrendamento no estado de incultas ou de mato e se tornaram produtivas mediante o trabalho e investimento do rendeiro”.*

3 – Fiscalização concreta (recursos)

Acórdão n.º 148/07, de 2 de Março de 2007 – *Não toma conhecimento do recurso na parte em que tem por objecto a disposição relativa à avaliação da habilitação académica, nos métodos de selecção constantes do Aviso de abertura do concurso para provimento de um lugar de assessor principal, anexo à ordem de serviço n.º 6/98 do Gabinete de Coordenação e Combate à Droga; não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 148.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (na redacção emergente da Lei n.º 81/98, de 3 de Dezembro), aplicada por remissão do artigo 77.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 7 de Abril, interpretada no sentido de que um jurista que integre o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais pode exercer o patrocínio judiciário, no âmbito de processos pendentes naqueles tribunais.*

Acórdão n.º 152/07, de 2 de Março de 2007 – *Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, na interpretação de que, uma vez indeferido, o pedido de apoio judiciário só pode ser renovado se a situação de insuficiência económica for superveniente ou se, em virtude do decurso do processo, ocorrer um encargo excepcional.*

Acórdão n.º 153/07, de 2 de Março de 2007 – *Não julga inconstitucionais quer a norma contida no artigo 5.º da Lei n.º 29/99, de 12 de Maio, interpretada no sentido de que a revogação do perdão ali prevista opera automaticamente, quer a norma que se retira da conjugação entre o artigo 5.º da Lei n.º 29/99 e o n.º 1 do artigo 666.º do Código de Processo Civil interpretado no sentido de que não constitui violação do caso julgado a revogação do perdão de pena com fundamento em condição resolutive não expressamente cominada em sede de acórdão condenatório.*

Acórdão n.º 154/07, de 2 de Março de 2007 – *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 48 051, de 21 de Novembro de 1967, interpretada no sentido de que um acto administrativo anulado por falta de fundamentação é insusceptível,*

absolutamente e em qualquer caso, de ser considerado um acto ilícito, para o efeito de poder fazer incorrer o Estado em responsabilidade civil extracontratual por acto ilícito.

Acórdão n.º 155/07, de 2 de Março de 2007 – *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 172.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de possibilitar, sem autorização do juiz, a colheita coactiva de vestígios biológicos de um arguido para determinação do seu perfil genético, quando este último tenha manifestado a sua expressa recusa em colaborar ou permitir tal colheita e, consequencialmente, julga inconstitucional a norma constante do artigo 126.º, n.ºs 1, 2 alíneas a) e c) e 3, do Código de Processo Penal, quando interpretada em termos de considerar válida e, por conseguinte, susceptível de ulterior utilização e valoração a prova obtida através da colheita realizada nos moldes descritos.*

Acórdão n.º 156/07, de 2 de Março de 2007 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 40.º, n.º 1, alínea b), da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, interpretada no sentido de não permitir a correcção da petição inicial, a convite do tribunal, depois de proferida mas antes de transitada em julgado a decisão final.*

Acórdão n.º 160/07, de 6 de Março de 2007 – *Não julga inconstitucionais os artigos 43.º, alínea g), 239.º, n.º 2, 13.º e 246.º, n.º 1, do Código de Processo Tributário e 23.º, n.º 1, da Lei Geral Tributária, na parte em que permitem que, por despacho do Chefe de Serviço de Finanças, se efective a reversão no processo de execução fiscal contra responsáveis subsidiários por dívidas fiscais.*

Acórdão n.º 163/07, de 6 de Março de 2007 – *Não julga inconstitucional a norma do n.º 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Fevereiro, interpretada no sentido de “as disposições dos Regulamentos de Normas Provisórias não precedidos de inquérito público prevalecerem sobre as disposições de Regulamentos de outros instrumentos de planeamento urbanístico aprovados na sequência de um procedimento que integra esse mecanismo de audição dos interesses dos particulares”.*

Acórdão n.º 167/07, de 7 de Março de 2007 – *Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 426-A.º do Código de Processo Penal, enquanto interpretada “no sentido de que é permitida a intervenção, no tribunal do reenvio do processo, de um dos juízes que já interviera no anterior e anulado julgamento” quando a anulação apenas teve por objectivo que se apurasse a situação económica e os encargos pessoais do arguido, de forma a ser possível tomar tais elementos em consideração para efeitos da fixação do montante da multa a aplicar.*

Acórdão n.º 178/07, de 8 de Março de 2007 – *Não julga inconstitucional a norma extraída por interpretação conjugada dos artigos 20.º, n.º 3, 188.º, n.º 1, e 205.º, todos do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, na redacção vigente ao tempo do Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, segundo a qual “no caso específico do credor hipotecário, tabularmente inscrito em relação a um imóvel constante do activo da massa falida, é dispensada a sua citação pessoal, contando-se o prazo para a reclamação de créditos ou propositura da acção a partir dos anúncios publicados, mesmo que o credor deles não tenha conhecimento”.*

Acórdão n.º 179/07, de 8 de Março de 2007 – *Não julga inconstitucional a norma, extraída dos artigos 265.º, n.º 2, e 508.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Civil e 40.º, n.º 1, alínea a), da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, segundo a qual não há lugar a correcção pelo tribunal, oficiosamente ou mediante convite à parte, de petição inicial de acção de responsabilidade civil intentada contra um órgão administrativo, quando o devia ter sido contra a respectiva pessoa colectiva.*

Acórdão n.º 181/07, de 8 de Março de 2007 – *Não toma conhecimento do recurso quanto ao artigo 212.º do Regulamento Geral da Liga Portuguesa de Futebol Profissional; não toma conhecimento do recurso de legalidade dirigido ao artigo 18.º da Lei n.º 28/98, de 26 de Junho; não julga inconstitucionais as normas dos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da Lei n.º 28/98, de 26 de Junho, interpretadas no sentido de permitirem a previsão de uma compensação, a título de promoção e valorização profissional, a pagar ao anterior clube empregador pelo clube que, após a cessação do contrato com aquele, contrate jogador profissional de futebol.*

Acórdão n.º 182/07, de 8 de Março de 2007 – *Julga inconstitucional a norma que resulta dos artigos 31.º, n.º 5, alínea b), da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, e 486.º-A, n.ºs 2, 3, 4 e 5 do Código de Processo Civil, na interpretação segundo a qual é devido o pagamento da taxa de justiça inicial nos 10 dias subsequentes à notificação da decisão negativa do serviço de segurança social sobre o respectivo pedido de apoio judiciário, mesmo na pendência de recurso interposto de tal decisão, e sendo o atraso no pagamento sancionado com multa processual.*

Acórdão n.º 183/07, de 8 de Março de 2007 – *Não julga organicamente inconstitucional a norma do artigo 53.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, que determina que as taxas devidas pelos licenciamentos das actividades previstas pelo diploma legal, nas quais se inclui a de exploração de máquinas de diversão, são fixadas por regulamento municipal.*

Acórdão n.º 184/07, de 8 de Março de 2007 – *Não conhece do recurso, por inutilidade superveniente.*

Acórdão n.º 194/07, de 14 de Março de 2007 – *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 411.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de que o prazo para a interposição de recurso em que se impugne a decisão da matéria de facto e as provas produzidas em audiência tenham sido gravadas, se conta sempre a partir da data do depósito da sentença na secretaria, e não da data da disponibilização das cópias dos suportes magnéticos, tempestivamente requeridas pelo arguido recorrente, por as considerar essenciais para o exercício do direito de recurso.*

Acórdão n.º 195/07, de 14 de Março de 2007 – *Julga inconstitucional a norma constante do trecho final do artigo 41.º, n.º 2, do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 191-B/79, de 25 de Junho, na parte em que determina que a pensão de sobrevivência a que tenha direito aquele que, no momento da morte do contribuinte, estiver nas condições previstas no artigo 2020.º do Código Civil, será devida a partir do dia 1 do mês seguinte àquele em que tal pensão tenha sido requerida, e não – como ocorre, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 1/94, de 18 de Janeiro, para o regime geral da segurança social – a partir do início do mês seguinte ao do falecimento do beneficiário, quando requerida nos seis meses posteriores ao trânsito em julgado da sentença que reconheça o respectivo direito.*

Acórdão n.º 196/07, de 14 de Março de 2007 – *Não julga inconstitucional o artigo 24.º do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de permitir a conexão de processos que obste, em fase processual subsequente à dedução da acusação, à escolha de um arguido, advogado, como defensor de outro arguido, através de procuração previamente junta aos autos.*

Acórdão n.º 197/07, de 14 de Março de 2007 – *Não julga inconstitucional o artigo 91.º, n.ºs 2 e 3, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual a omissão da presta-*

ção de compromisso de honra por parte de intérprete de comunicações telefónicas em língua estrangeira constitui mera irregularidade, que se considera sanada se não tiver sido arguida nos termos e dentro do prazo fixado no artigo 123.º do Código de Processo Penal.

Acórdão n.º 198/07, de 14 de Março de 2007 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 109.º, n.º 1, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro, interpretado no sentido de não permitir o uso do processo de intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias quando a colocação em risco do direito em causa supõe uma actuação da Administração contra a qual é possível reagir, em tempo útil, mediante o recurso a um meio processual comum, associado a providência cautelar.*

Acórdão n.º 201/07, de 21 de Março de 2007 – *Não julga inconstitucionais as normas da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 55/79, de 15 de Setembro, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 107.º do Regime do Arrendamento Urbano (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, na redacção do Decreto-Lei n.º 329-B/2000, de 22 de Dezembro), interpretadas no sentido de que o direito de denúncia do contrato de arrendamento urbano para habitação, por necessidade do prédio para residência dos descendentes em primeiro grau do senhorio, usufrutuário do prédio, não pode ser exercido quando, no momento em que deva produzir efeitos, o arrendatário se mantiver no local arrendado há 20 anos, prazo esse previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 55/79 e já decorrido à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 329-B/2000, de 22 de Dezembro.*

Acórdão n.º 209/07, de 21 de Março de 2007 – *Não julga inconstitucional a norma extraída dos artigos 36.º e 875.º do Código Civil, interpretados no sentido de que para a validade do contrato de compra e venda de bens imóveis sitos em Portugal não se exige que a escritura pública que o titula seja celebrada em cartório notarial português.*

Acórdão n.º 210/07, de 21 de Março de 2007 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 496.º, n.º 2, do Código Civil, na parte em que exclui o sobrevivente da união de facto, em caso de homicídio negligente decorrente de acidente de viação resultante de culpa exclusiva de outrem, do direito à indemnização por danos não patrimoniais, pessoalmente sofridos em consequência da morte da vítima.*

Acórdão n.º 211/07, de 21 de Março de 2007 – *Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 32.º dos Estatutos da REFER, na interpretação que atribui competência aos tribunais judiciais para o julgamento de todos os litígios em que figure como parte a REFER – Rede Ferroviária Nacional, E.P., mesmo no caso das acções em que estejam em causa relações jurídicas administrativas.*

Acórdão n.º 212/07, de 21 de Março de 2007 – *Julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 22.º do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, na interpretação de que, quando o arrendatário pretenda fazer cessar a mora nos termos do n.º 2 do artigo 1041.º do Código Civil, pode proceder ao depósito da renda mesmo que não ocorram os pressupostos da consignação em depósito, nem esteja pendente acção de despejo.*

Acórdão n.º 215/07, de 23 de Março de 2007 – *Julga inconstitucional, por violação do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, a norma do artigo 412.º, n.º 5, do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de que a omissão da indicação, pelo arguido recorrente, nas conclusões da motivação do recurso que determina a subida de recurso retido, de*

que mantém interesse no conhecimento deste recurso, equivale à desistência do mesmo, sem que previamente seja convidado a suprir essa eventual deficiência.

Acórdão n.º 217/07, de 23 de Março de 2007 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2002/M, de 8 de Novembro, da Assembleia Legislativa Regional da Madeira, que consagra o dia 26 de Dezembro como feriado na Região Autónoma da Madeira.*

Acórdão n.º 218/07, de 23 de Março de 2007 – *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 53.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, que determina a competência dos tribunais civis ("o foro cível da comarca de Lisboa") para as execuções instauradas pelo Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP), organismo pagador das ajudas previstas nesse diploma, em virtude do não cumprimento pelos particulares dos respectivos contratos de atribuição.*

Acórdão n.º 221/07, de 28 de Março de 2007 – *Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 25/2006, de 30 de Junho, segundo a qual são sancionadas como contra-ordenações infrações resultantes de falta de pagamento de taxas de portagem previstas na Base LII das Bases de Concessão aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 248-A/99, de 6 de Julho, praticadas antes da entrada em vigor da Lei n.º 25/2006, sem prejuízo da aplicação do regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente, nomeadamente quanto à medida das sanções aplicáveis.*

Acórdão n.º 227/07, de 28 de Março de 2007 – *Julga inconstitucional a norma que resulta dos artigos 13.º, n.º 1, e tabela anexa, 15.º, n.º 1, alínea m), e 18.º, n.º 2, todos do Código das Custas Judiciais, na versão de 1996, na interpretação segundo a qual o montante da taxa de justiça devida em procedimentos cautelares e recursos neles interpostos, cujo valor excede € 49 879,79 é definido em função do valor da acção sem qualquer limite máximo ao montante das custas, e na medida em que se não permite ao tribunal que limite o montante de taxa de justiça devido no caso concreto, tendo em conta, designadamente, a natureza e complexidade do processo e o carácter manifestamente desproporcionado do montante em questão.*

Acórdão n.º 228/07, de 28 de Março de 2007 – *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 172.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, quando interpretada no sentido de possibilitar, sem autorização do juiz, a colheita coactiva de vestígios biológicos de um arguido para determinação do seu perfil genético, quando este último tenha manifestado a sua expressa recusa em colaborar ou permitir tal colheita e, consequencialmente, julga inconstitucional a norma constante do artigo 126.º, n.ºs 1, 2 alíneas a) e c) e 3, do Código de Processo Penal, quando interpretada em termos de considerar válida e, por conseguinte, susceptível de ulterior utilização e valoração a prova obtida através da colheita realizada nos moldes descritos.*

Acórdão n.º 229/07, de 28 de Março de 2007 – *Julga inconstitucional a norma do artigo 3.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de Dezembro, quando interpretada no sentido de competir ao tribunal civil a emissão do mandado judicial para aceder ao local onde se encontrem os animais que devam ser removidos.*

Acórdão n.º 234/07, de 30 de Março de 2007 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 26.º, n.º 12, do Código das Expropriações, interpretada no sentido de permitir que solos integrados na Reserva Agrícola Nacional à data da declaração de utilidade pública, expropriados para implantação de vias de comunicação, possam ser avaliados em função "do valor médio*

das construções existentes ou que seja possível edificar nas parcelas situadas numa área envolvente cujo perímetro exterior se situe a 300 metros do limite da parcela expropriada".

Acórdão n.º 236/07, de 30 de Março de 2007 – *Julga inconstitucional a norma do artigo 409.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de não proibir o agravamento da condenação em novo julgamento a que se procedeu por o primeiro ter sido anulado na sequência de recurso unicamente interposto pelo arguido.*

Acórdão n.º 237/07, de 30 de Março de 2007 – *Não julga inconstitucional a norma, extraída dos artigos 289.º e 493.º, n.º 2, do Código de Processo Civil e 1.º, n.º 1, alínea f), 4.º, 359.º, n.º 1, e 379.º, n.º 1, alínea c), primeira parte, do Código de Processo Penal, segundo a qual, comunicada ao arguido alteração substancial dos factos descritos na acusação, resultante da prova produzida em audiência – em situação em que "os novos factos apurados formam, juntamente com os constantes da acusação, uma unidade de sentido que não permite a sua autonomização" –, e opondo-se o arguido à continuação do julgamento pelos novos factos, o tribunal pode proferir decisão de absolvição da instância quanto aos factos constantes da acusação, determinando a comunicação ao Ministério Público para que este proceda pela totalidade dos factos.*

Acórdão n.º 238/07, de 30 de Março de 2007 – *Não julga inconstitucional a norma do n.º 5 do artigo 24.º do Código das Expropriações de 1991, interpretada por forma a excluir da classificação de "solo apto para a construção" os terrenos que, segundo o Plano Director Municipal em vigor à data da expropriação, se situam em zona florestal de produção condicionada, expropriados para neles se implantarem vias de comunicação rodoviária.*

Acórdão n.º 243/07, de 30 de Março de 2007 – *Não julga inconstitucional a norma constante da alínea c) do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 22/97 de 27 de Junho, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 93-A/97 de 22 de Agosto, que impede a titularidade de licença de uso e porte de arma a quem tenha sido condenado por qualquer infracção relacionada com "condução sob efeito do álcool".*

Acórdão n.º 254/07, de 30 de Março de 2007 – *Não julga inconstitucionais os artigos 37.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro e 17.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, quando interpretados em termos de permitir aplicar às sociedades unipessoais por quotas uma coima cujo limite mínimo seja determinado por referência aos limites previstos para as pessoas colectivas.*

Acórdão n.º 255/07, de 30 de Março de 2007 – *Julga inconstitucional a norma vertida na alínea o) do n.º 1 do artigo 6.º do vigente Código das Custas Judiciais, na parte em que tributa em função do valor da causa principal a impugnação judicial de decisão administrativa sobre a concessão de apoio judiciário.*

4 – Outros processos

Acórdão n.º 260/07, de 24 de Abril de 2007 – *Declara o Tribunal Constitucional incompetente para fiscalizar a eventual existência de incompatibilidades e impedimentos relativamente aos cargos políticos exercidos pelo declarante.*

II – Acórdãos assinados nos meses de Março e Abril de 2007 não publicados no presente volume

III – Índice de preceitos normativos

- 1 – Constituição da República
- 2 – Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)
- 3 - Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

IV – Índice ideográfico

V – Índice geral